

INFORMATIVO CRIMINAL

Maio – 2026



Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), apresenta o Informativo Criminal referente ao mês de maio de 2026.

O presente material foi elaborado a partir de pesquisa e sistematização de conteúdos jurídicos relevantes no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, reunindo entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além de atualizações legislativas de interesse da área criminal.

Nesta edição, são abordados temas relacionados à execução penal, Lei de Drogas, crimes lícitos, crimes de responsabilidade de prefeitos, crimes de trânsito, violência doméstica e familiar contra a mulher, Tribunal do Júri, organização criminosa, entre outros assuntos de relevância para a atuação ministerial. O informativo também contempla comentários acerca de recentes alterações legislativas com impacto na persecução penal e na tutela de bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Os temas selecionados são apresentados de forma objetiva e acompanhados de comentários explicativos, com o propósito de facilitar a compreensão das teses firmadas pelos tribunais superiores e de contribuir para sua aplicação prática no cotidiano das Promotorias de Justiça Criminais e na atuação perante o Tribunal do Júri.

Espera-se que este informativo se consolide como instrumento útil de consulta e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelos membros e servidores do Ministério Público.

No ensejo, renovam-se os protestos de estima, respeito e consideração.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

Sumário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	5
Direito Penal – Informativo 882.....	5
Dosimetria da pena	5
Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	9
Direito Penal - Informativo 883	16
Crimes em licitações e contratos administrativos	16
Informativo 884	23
Crimes de responsabilidade dos Prefeitos (DL 201/67)	23
Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)	27
Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)	30
Direito Processual Penal - Informativo 882	36
Provas.....	36
Direito Processual Penal - Informativo 883	42
Competência – Justiça Federal X Justiça Estadual	42
Procedimento	45
Provas.....	50
Execução penal - Remição	55
Informativo 884 - Provas	60
Competência.....	65
REVISÃO SOBRE A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	71
Execução penal	76
Remição.....	76
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	81
INFORMATIVO 1212 - STF.....	81
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	81
NOVIDADES LEGISLATIVAS	84
Lei Antifacção (ou Lei Raul Jungmann).....	84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Direito Penal

Informativo 882

Dosimetria da pena

Noções gerais

No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do CP, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena

Caso hipotético:

João, Carlos e Lucas praticaram roubo contra Roberto, em concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. O juiz aplicou as três majorantes cumulativamente, fixando a pena em 11 anos de reclusão. A defesa recorreu ao STJ alegando que essa cumulação das três majorantes ocorreu sem fundamentação concreta e que, deveria ser aplicada uma só majorante (a mais benéfica ao réu).

O STJ concordou em parte com a defesa: afirmou que não é possível cumular todas as causas de aumento sem justificativa concreta, de modo que, no caso, a aplicação conjunta foi afastada por falta de fundamentação. Contudo, rejeitou a tese de que deveria incidir a majorante mais favorável ao réu, esclarecendo que, se o juiz optar por aplicar apenas uma, deve prevalecer a causa de aumento que mais eleva a pena.

Quando há mais de uma causa de aumento da parte especial incidindo sobre o mesmo crime, o parágrafo único do art. 68 do CP oferece ao julgador duas alternativas:

- 1) aplicar todas as majorantes cumulativamente. Porém, essa escolha exige motivação concreta, extraída do contexto dos autos, e fundamentação específica que evidencie o maior grau de reprovação do delito e, conseqüentemente, a necessidade de uma sanção mais rigorosa.
- 2) aplicar apenas uma causa de aumento. Neste caso, o juiz deve escolher a causa que mais aumente a pena (a mais gravosa).

Tese de julgamento: No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena.

STJ. 3ª Seção. EREsp 2.206.873-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2026 (Info 882).

Imagine a seguinte hipótese:

Pedro, André e Rafael ajustaram previamente a prática de um roubo na residência de Marcelo.

Em uma noite de maio de 2024, o trio entrou no imóvel armado com um revólver. Eles dominaram Marcelo, deixando-o amarrado por aproximadamente duas horas, e saíram do local levando seu automóvel.

Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os três pelo crime de roubo com três causas de aumento de pena (majorantes):

a) concurso de agentes, em razão de o delito ter sido cometido por três indivíduos (art. 157, § 2º, II, do CP — aumento de 1/3 até metade):

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

b) restrição da liberdade da vítima, tendo em vista que Marcelo permaneceu amarrado por período superior ao indispensável para a consumação do roubo (art. 157, § 2º, V, do CP — aumento de 1/3 até metade):

Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

c) utilização de arma de fogo, pois os autores empregaram um revólver na execução do delito (art. 157, § 2º-A, I, do CP — aumento de 2/3):

Art. 157 (...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)

O juiz condenou os acusados e, ao fixar a pena, enfrentou a seguinte dúvida: o roubo atribuído a Pedro possuía três causas de aumento incidindo simultaneamente. Como proceder? Aplicar todas de forma cumulativa ou apenas uma?

O juiz decidiu pela incidência cumulativa: majorou a pena em 3/8 pelas duas primeiras circunstâncias (concurso de agentes e restrição da liberdade) e acrescentou mais 2/3 pela terceira (emprego de arma de fogo). A reprimenda final de Pedro foi fixada em 11 anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão.

A defesa de Pedro interpôs recurso especial ao STJ, sustentando dois pontos:

ausência de fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das majorantes;

entre as três causas de aumento, deveria prevalecer somente uma, a mais favorável ao réu (1/3, relativa ao concurso de agentes).

Como fundamento, a defesa invocou o parágrafo único do art. 68 do Código Penal:

Art. 68 (...)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

O STJ acolheu integralmente os argumentos da defesa de Pedro?

Concordou parcialmente.

1. O STJ concordou ao reconhecer que não é possível aplicar todas as majorantes de forma cumulativa sem justificativa concreta. Assim, no caso, diante da falta de fundamentação idônea, não seria cabível a incidência simultânea das três causas de aumento.
2. Por outro lado, o Tribunal afastou a tese de que deveria prevalecer a causa de aumento mais benéfica ao réu. Entendeu que, havendo limitação à aplicação de apenas uma majorante, deve ser escolhida aquela que provoque maior elevação da pena.

Quando há mais de uma causa de aumento prevista na parte especial do Código Penal incidindo sobre o mesmo delito, o parágrafo único do art. 68 do CP apresenta duas possibilidades ao julgador:

1. Primeira alternativa: aplicação cumulativa das majorantes

O magistrado pode determinar a incidência conjunta de todas as causas de aumento da pena. Contudo, essa opção exige fundamentação concreta, baseada nas circunstâncias do caso, que demonstre maior reprovabilidade da conduta e a necessidade de reprimenda mais severa.

Conforme destacou o Ministro Relator:

“(...) o critério a ser observado pelo julgador no concurso de causas de aumento da parte especial permite a opção pela incidência cumulativa, desde que apresentada motivação concreta, extraída do contexto dos autos, e fundamentação específica que evidencie o maior grau de reprovação do delito e, conseqüentemente, da necessidade de sanção mais rigorosa, ou pela causa de aumento prevalente, ou seja, a que mais aumente a pena.”

O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.763.277/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/2/2025.

2. Segunda alternativa: incidência de apenas uma causa de aumento

Nessa situação, o magistrado deve optar pela majorante que provoque maior elevação da pena (a mais severa).

A expressão “prevalecendo, todavia” revela imposição legal: ao restringir-se a uma única causa de aumento, o julgador não possui discricionariedade para escolher qualquer uma, devendo aplicar a mais gravosa.

No caso concreto, tanto o juiz quanto o Tribunal de Justiça, ao adotarem a cumulação das três majorantes, deixaram de apresentar fundamentação específica que justificasse tal opção. A motivação limitou-se à menção da quantidade de causas de aumento e à afirmação genérica de que o roubo com três majorantes seria mais grave que o roubo simples.

Tal fundamentação abstrata contraria a Súmula 443 do STJ, segundo a qual:

Súmula 443-STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, a solução adequada era a segunda alternativa: aplicar apenas uma causa de aumento. Dentre as majorantes, deveria incidir a do emprego de arma de fogo, por ser a mais severa, com fração de 2/3.

Com a aplicação desse percentual sobre a pena-base de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, a pena definitiva de Pedro foi fixada em 8 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Tese firmada:

No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena.

STJ. 3ª Seção. EREsp 2.206.873-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2026 (Info 882).

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)

Geral

O crime de fabricação de maquinário destinado ao tráfico de drogas (art. 34 da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda, devendo a progressão de regime observar as regras aplicáveis aos crimes comuns

Resumo do julgado:

1. O crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não possui natureza de crime hediondo, pois não está elencado no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.
2. Para fins de progressão de regime prisional, o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve ser tratado como crime comum, aplicando-se as regras gerais previstas na Lei de Execução Penal.
3. O livramento condicional para o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve observar a regra específica do art. 44, parágrafo único, da mesma lei, que exige o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. STJ. 5ª Turma. HC 1.005.146-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/3/2026 (Info 882).

NOÇÕES GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE MAQUINÁRIO

Tráfico de maquinário

O crime de tráfico de maquinário encontra previsão no art. 34 da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Em que consiste o crime

Configura-se esse delito quando o agente fabrica, adquire, utiliza, transporta, oferece, vende, distribui, entrega, mantém em depósito, guarda ou fornece objetos destinados à produção ilícita de drogas.

Punição de atos preparatórios ao tráfico de drogas

Como regra, atos preparatórios não são punidos, sendo necessário o início da prática de atos executórios (art. 14, II, do CP). Contudo, o legislador optou por excepcionar essa lógica no caso do tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), criando o tipo autônomo do art. 34.

Assim, o art. 34 antecipa a tutela penal, permitindo a punição antes mesmo do início da execução do tráfico.

Exemplo: Pedro pretende adquirir pasta base de cocaína para fracionar e comercializar. Antes disso, compra sacos plásticos, barbantes, alicate, substâncias de mistura e uma balança de precisão, que seriam usados na preparação. Caso seja abordado com esses itens, não responderá por tráfico (art. 33), pois não iniciou a execução, mas poderá ser punido pelo enquadramento no art. 34 do CP.

Regra de subsidiariedade

Em geral, o crime do art. 34 é subsidiário ao tráfico de drogas (art. 33).

Vejamos, abaixo, o posicionamento de Renato Brasileiro:

“(...) ocorrendo o crime principal de tráfico de drogas em um mesmo contexto fático, afasta-se a aplicação do tipo subsidiário do art. 34 (lex primaria derogat lex subsidiariae). A título de exemplo, se a polícia não conseguir localizar nenhuma quantidade de droga em um laboratório clandestino durante a execução de um mandado de busca domiciliar, porém encontrar uma balança de precisão com vestígios de cocaína, o agente deverá ser autuado em flagrante delito pela prática do art. 34, porquanto demonstrado que tal aparelho era utilizado na preparação de droga. No entanto, se a Polícia tiver êxito na apreensão de droga e da balança de precisão, estaria tipificado apenas o crime do art. 33, caput, que teria o condão de afastar a aplicação do soldado de reserva do art. 34.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Niterói: Impetus, 2013, p. 777-778).

Caso prático:

João foi detido, em sua casa, com certa porção de cocaína destinada à comercialização.

Além da substância, o investigado possuía, no mesmo ambiente, uma balança digital e uma tesoura pequena utilizadas na preparação das porções da droga.

O Ministério Público requereu a condenação pelos crimes dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, em concurso.

Entretanto, o STJ concluiu que o réu deveria responder apenas pelo tráfico de drogas (art. 33), sendo o delito do art. 34 absorvido. Entendeu-se que o crime do art. 33 absorve o do art. 34 quando não houver contextos autônomos e simultâneos capazes de atingir bens jurídicos distintos.

No caso, verificou-se ausência de autonomia suficiente para justificar condenação por ambos os tipos, sob pena de “bis in idem”.

Ainda, o Tribunal destacou que a posse de balança e tesoura não configura, por si só, maquinário nos termos do art. 34, pois tais objetos integram a prática do tráfico, não caracterizando delito autônomo.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.196.334-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/9/2013.

Possibilidade de concurso entre os arts. 33 e 34

Exemplo:

Renato foi preso em sua residência com certa quantidade de cocaína destinada à venda.

No local, também foram encontrados, em larga escala, equipamentos e utensílios que configuravam verdadeiro laboratório voltado à produção e transformação de drogas.

O Ministério Público pleiteou a condenação pelos arts. 33 e 34, em concurso.

O STJ acolheu o pedido, reconhecendo que o acusado deveria responder por ambos os crimes em concurso.

Nesse cenário, ficou evidenciada a autonomia das condutas, afastando a aplicação do princípio da consunção.

Tal princípio incide quando um crime funciona como meio normal de preparação ou execução de outro, sendo por ele absorvido, desde que não haja ofensa a bens jurídicos diversos.

Assim, conforme o contexto fático, pode haver absorção do art. 34 pelo art. 33, desde que não violem bens jurídicos distintos.

Considerando que o art. 34 visa reprimir a produção de drogas e o art. 33 a sua circulação, deve-se analisar a efetiva capacidade dos objetos apreendidos de viabilizar a fabricação do entorpecente.

Se os utensílios não forem aptos à produção ou transformação da droga, o crime do art. 34 será absorvido pelo do art. 33, por se tratar apenas de meio para o tráfico. Por outro lado, a existência de estrutura que caracterize laboratório destinado à fabricação ou transformação de drogas ilícitas, indica autonomia das condutas, considerando que a estrutura de laboratório com seus objetos e equipamentos não são meios necessários ou fase normal da execução do tráfico de drogas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 303.213-SP.

Maquinário, aparelho, instrumento ou objeto voltado à produção de drogas

É incomum a existência de equipamentos concebidos exclusivamente para fabricar drogas ilícitas.

Assim, para a incidência do art. 34, deve-se analisar se, no caso concreto, o objeto apreendido estava efetivamente destinado ao tráfico.

Exemplo: uma balança doméstica não foi criada para esse fim. Contudo, se uma balança de precisão é localizada junto a embalagens plásticas, tesouras e vestígios de substância semelhante à cocaína, em ambiente que indica preparo de entorpecentes, é possível concluir que se trata de instrumento voltado à confecção de porções de droga.

Sem autorização ou em desacordo com norma legal ou regulamentar

Para a configuração do crime, exige-se que o maquinário seja utilizado pelo agente sem autorização ou em desacordo com normas legais ou regulamentares.

Logo, havendo autorização regular, não há ilicitude. Exemplo: em farmácia de manipulação, existem equipamentos destinados à produção de drogas lícitas (medicamentos). Contudo, o estabelecimento atua com autorização e conforme as normas dos órgãos competentes, afastando a prática criminosa.

Inexistência do crime do art. 34 quando os instrumentos se destinam ao uso pessoal (art. 28)

Não se configura o delito do art. 34 da Lei nº 11.343/2006 quando a posse de instrumentos representa mero ato preparatório para o consumo próprio (art. 28).

Para a caracterização da ofensa ao bem jurídico protegido pelo art. 34, é indispensável que a posse de equipamentos ou objetos tenha finalidade específica de fabricar, preparar, produzir ou transformar drogas com intuito de tráfico.

Embora o art. 34 possa existir de forma autônoma, não se admite sua aplicação quando os instrumentos se destinam exclusivamente ao uso pessoal de entorpecentes.

Isso porque as condutas do art. 28 recebem tratamento mais brando, não havendo fundamento para punir com maior severidade atos que apenas antecedem o consumo individual.

Além disso, considerando que o §1º do art. 28 equipara ao consumo pessoal o cultivo de pequena quantidade de planta para preparo de substância ou produto, seria incoerente punir de forma muito mais grave a simples posse de objetos voltados a esse mesmo fim, com pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa elevada.

Art. 28 (...)

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Quem se dedica ao cultivo de uma planta costuma empregar instrumentos próprios da atividade, como os materiais apreendidos no caso (recipientes, terra preparada, sistema de irrigação, cobertura plástica, suportes de estufa, fibra vegetal). Assim, a posse desses itens deve ser compreendida como inserida na conduta prevista no §1º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não configurando crime autônomo.

Ademais, é entendimento consolidado que, ao afastar a pena privativa de liberdade para a posse de droga para consumo pessoal, o legislador optou por um tratamento mais brando ao usuário. Nessa linha, se a norma já reconhece menor gravidade na conduta de quem adquire entorpecentes no mercado ilícito, com maior razão deve ser considerada de reduzida ofensividade a situação daquele que não impulsiona o tráfico, por cultivar a própria planta destinada à obtenção de substância para uso pessoal.

Não é possível que o agente responda pela prática do crime do art. 34 da Lei nº 11.343/2006 quando a posse dos instrumentos configura ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.

STJ. 6ª Turma. RHC 135.617-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

TRÁFICO DE MAQUINÁRIO NÃO É EQUIPARADO A HEDIONDO

O que dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.072/1990 acerca dos crimes hediondos e daqueles a eles equiparados?

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, determinou que certas infrações penais estariam sujeitas a regime jurídico mais severo:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Em atendimento a essa norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.072/1990, que, em seu art. 1º, apresentou a relação dos crimes considerados hediondos e, no art. 2º, tratou das infrações a eles equiparadas:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança.

Observe que as infrações equiparadas a hediondas se restringem a três: tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes (comumente lembradas pela sigla mnemônica “TTT”). Trata-se de rol taxativo, não admitindo ampliação por interpretação judicial.

O delito previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006 pode ser enquadrado como equiparado a hediondo?

NÃO. Como já exposto, o art. 34 da Lei de Drogas descreve conduta autônoma, distinta do tráfico propriamente dito, tipificado no art. 33 do mesmo diploma.

Quando a Constituição Federal e a Lei nº 8.072/1990 mencionam o “tráfico ilícito de entorpecentes”, referem-se especificamente ao crime de tráfico de drogas, e não à totalidade das infrações previstas na Lei nº 11.343/2006. Como o art. 34 não integra o rol taxativo do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não se pode atribuir a ele natureza hedionda.

Entendimento diverso implicaria interpretação extensiva em prejuízo do acusado, o que é vedado pelo princípio da legalidade. Não cabe ao intérprete ampliar o conceito de “tráfico ilícito de entorpecentes” para abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador.

O STJ, inclusive, já consolidou orientação semelhante quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), que igualmente não possui natureza hedionda. A lógica é a mesma: por não constar no rol do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não pode ser equiparado a crime hediondo. Nesse sentido:

O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol de delitos hediondos ou a eles equiparados, tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Ainda que não seja considerado hediondo o crime de associação para o tráfico, no que se refere ao livramento condicional, deve-se observar, em razão do princípio da especialidade, a regra do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que exige o cumprimento de 2/3 da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.

STJ. 6ª Turma. HC 429.672/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/2/2018.

O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente elencado no rol do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Independentemente de o crime de associação para o tráfico não se enquadrar no rol de delitos hediondos, a Lei n. 11.343/2006, em seu art. 44, parágrafo único, previu expressamente a necessidade do cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, devendo essa previsão legal prevalecer em relação ao art. 83 do Código Penal, em atenção ao princípio da especialidade.

STJ. 5ª Turma. HC 537.943/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/11/2019.

Quais são os efeitos práticos quanto à progressão de regime?

Sendo o delito do art. 34 desprovido de natureza hedionda, a progressão deve seguir as regras ordinárias da Lei de Execução Penal, afastando-se as frações mais severas aplicáveis aos crimes hediondos e equiparados.

Assim, o condenado não se submete aos percentuais de 2/5 (primário) ou 3/5 (reincidente), exigidos para tais delitos. Aplicam-se, portanto, as frações comuns previstas para infrações penais em geral.

E no que se refere ao livramento condicional?

Apesar de o art. 34 da Lei de Drogas não possuir caráter hediondo, o livramento condicional obedece a disciplina específica constante do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Observe que o art. 44 faz menção expressa aos delitos previstos entre os arts. 34 e 37 da Lei de Drogas. Assim, embora o crime do art. 34 não seja classificado como hediondo, o livramento

condicional depende do cumprimento de 2/3 da pena, sendo proibido ao reincidente específico. Trata-se de norma especial que prevalece sobre a regra geral do art. 83 do Código Penal, em respeito ao princípio da especialidade.

Dessa forma:

- quanto à progressão de regime, o delito do art. 34 recebe tratamento de crime comum (frações mais benéficas);
- quanto ao livramento condicional, aplica-se regra própria da Lei de Drogas, exigindo o cumprimento de 2/3 da pena, independentemente de sua natureza não hedionda.

Teses de julgamento:

1. O crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não possui natureza de crime hediondo, pois não está elencado no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.
2. Para fins de progressão de regime prisional, o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve ser tratado como crime comum, aplicando-se as regras gerais previstas na Lei de Execução Penal.
3. O livramento condicional para o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve observar a regra específica do art. 44, parágrafo único, da mesma lei, que exige o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

STJ. 5ª Turma. HC 1.005.146-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/3/2026 (Info 882).

Informativo 883

Direito Penal

Crimes em licitações e contratos administrativos

Geral

A revogação da parte final do art. 89 da Lei 8.666/1993 pela Lei 14.133/2021 configura abolitio criminis, impondo a absolvição do réu condenado exclusivamente pela inobservância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação

Resumo do julgado:

Caso hipotético: em 2008, o Município contratou diretamente a empresa João para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica, pelo valor mensal de R\$ 7.950,00. Como esse montante era inferior ao limite de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação era, em tese, permitida. O problema apontado pelo Ministério Público foi que, apesar de a contratação direta ser possível, não teriam sido cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 26 da mesma lei, como a instrução do processo, a justificativa do preço e a publicação da dispensa. Por isso, João foi denunciado e condenado em primeira instância a 3 anos de detenção e multa com base na parte final do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação). O Tribunal de Justiça manteve a condenação, entendendo que, embora a dispensa fosse cabível, houve descumprimento das exigências legais formais. No recurso especial, João alegou que a Lei nº 14.133/2021, que entrou em vigor no curso do processo, revogou essa parte específica do antigo art. 89 sem reproduzi-la no novo art. 337-E do Código Penal. O STJ concordou. Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, o art. 89 da Lei 8.666/1993 foi revogado. O novo tipo penal, inserido no art. 337-E do Código Penal, incrimina apenas a contratação direta realizada fora das hipóteses legais, não tendo reproduzido a conduta de deixar de observar as formalidades da dispensa ou da inexigibilidade (parte final do art. 89).

Tese de julgamento:

1. A revogação da parte final do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, não reproduzida no art. 337-E do Código Penal, configura abolitio criminis da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.
2. Reconhecida a abolitio criminis e ausente continuidade normativo-típica, o réu condenado exclusivamente pela conduta revogada deve ser absolvido, nos termos do art. 2º do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.079.040-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/2/2026 (Info 883).

REVISÃO SOBRE O ANTIGO ART. 89 DA LEI 8.666/93 (ATUALMENTE ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL)

Crimes em licitações e contratos administrativos

A antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) trazia previsões penais específicas.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), a norma anterior foi revogada.

E quanto aos crimes previstos na legislação revogada?

Essas condutas foram incorporadas ao Código Penal, nos arts. 337-E e 337-O. A nova lei também incluiu o art. 337-P, disciplinando a aplicação de multa.

Contratação direta irregular

O art. 89 da Lei nº 8.666/93 previa como crime a dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação.

Embora tenha sido revogado pela Lei nº 14.133/2021, o mesmo comportamento permanece tipificado, agora no art. 337-E do Código Penal.

A seguir, é possível comparar os dispositivos correspondentes:

Art. 89 da Lei nº 8.666/93	Art. 337-E do CP (incluído pela Lei 14.133/2021)
Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.	Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Regra geral: exigência de licitação

Em regra, a CF/88 determina que a Administração Pública só pode firmar contratos de obras, serviços, compras e alienações mediante prévia licitação, conforme art. 37, XXI.

Exceção: contratação direta prevista em lei

O próprio dispositivo constitucional admite que a legislação estabeleça hipóteses em que os contratos administrativos possam ser realizados sem licitação. A doutrina chama essas situações de “contratação direta”.

Em síntese

A regra é contratar por meio de licitação. Entretanto, a lei pode prever situações excepcionais que autorizam a contratação direta, sem o procedimento licitatório.

Hipóteses de contratação direta:

A legislação de licitações prevê três categorias em que não há necessidade de licitação prévia: licitação dispensada, dispensável e inexigível. Confira a seguir:

Dispensada

- Art. 76 da Lei 14.133/2021 / (Art. 17 da Lei 8.666/93)
- Rol taxativo
- A lei **determina** a não realização da licitação, obrigando a contratação direta.

Ex.: quando a Administração Pública possui uma dívida com o particular e, em vez de pagá-la em espécie, transfere a ele um bem público desafetado, como forma de quitação do débito. A isso chamamos de dação em pagamento (art. 76, I, “a”).

Dispensável

- Art. 75 da Lei 14.133/2021 / (Art. 24 da Lei 8.666/93)
- Rol taxativo
- A lei **autoriza** a não realização da licitação. Mesmo sendo dispensável, a Administração pode decidir realizar a licitação (discricionariedade).

Ex.: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras.

Inexigível

- Art. 74 da Lei 14.133/2021 / (Art. 25 da Lei 8.666/93)
- Rol exemplificativo
- Como a licitação é uma disputa, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ela possa ocorrer. Assim, a lei prevê alguns casos em que a inexigibilidade se verifica porque há impossibilidade jurídica de competição.

Ex.: contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para fazer o show do aniversário da cidade.

Procedimento de justificativa

Mesmo quando a lei autoriza a contratação direta, o gestor público deve cumprir exigências formais, instaurando procedimento administrativo que fundamente a decisão.

Tipo objetivo do delito

O crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (atual art. 337-E do CP) ocorre quando o agente público:

- realiza dispensa de licitação fora das hipóteses legais;
- deixa de exigir licitação sem amparo normativo;
- ou descumpre formalidades exigidas para dispensa ou inexigibilidade.

Com a nova redação, o art. 337-E passou a prever de forma mais direta o delito quando o agente admite, possibilita ou provoca contratação direta em desacordo com a lei.

Norma penal em branco

Como os casos de contratação direta estão definidos na Lei nº 14.133/2021, o art. 337-E do Código Penal (antigo art. 89) é classificado como:

- norma penal em branco, pois depende de complementação normativa;
- imprópria (em sentido amplo ou homogênea), já que o complemento vem do próprio legislador;
- do subtipo homovitelíneo (ou homólogo), por derivar da mesma instância legislativa.

Elemento subjetivo

Para a configuração do crime, exige-se dolo específico: a intenção de causar prejuízo ao erário ou obter vantagem indevida. Esse entendimento é consolidado na jurisprudência do STF e do STJ.

Para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida.

STF. 2ª Turma. Inq 3965, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/11/2016.

O delito em análise exige, além do dolo genérico (consistente na vontade consciente de dispensar ou deixar de exigir licitação em desacordo com as formalidades legais), a presença de um especial fim de agir, caracterizado pelo dolo específico de provocar prejuízo ao erário ou proporcionar vantagem indevida aos envolvidos.

- Dolo genérico: intenção de dispensar ou inexigir licitação sem observar as exigências legais;
- Especial fim de agir (dolo específico): propósito de causar dano aos cofres públicos ou gerar enriquecimento ilícito dos participantes.

Dessa forma, a configuração do crime depende da coexistência do dolo genérico com o dolo específico.

Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei nº 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 669.347-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2021 (Info 723).

EXPLICAÇÃO DO CASO JULGADO

Considere a seguinte hipótese:

No ano de 2010, o Município Beta firmou contrato com a empresa Carlos Pereira Assessoria Ltda., representada por Carlos, seu sócio-administrador.

O ajuste tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica ao ente municipal, com remuneração mensal de R\$ 7.800,00.

À época, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 estabelecia que, sendo o valor inferior a R\$ 8.000,00, seria possível a contratação direta, sem necessidade de licitação.

A dispensa em razão do valor é uma das hipóteses legais que autorizam a Administração a contratar sem competição prévia entre os fornecedores.

Entretanto, conforme apontado pelo Ministério Público, a irregularidade residia em outro aspecto: embora a dispensa fosse juridicamente possível, o contrato teria sido celebrado sem o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993, como a adequada instrução do processo administrativo, a justificativa do preço e a devida publicação do ato.

Diante disso, Carlos foi denunciado e posteriormente condenado em primeira instância à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, além de multa, por enquadramento no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, especificamente pela conduta de não observar as formalidades relativas à dispensa de licitação.

Art. 89 da Lei nº 8.666/93	Art. 337-E do CP (incluído pela Lei 14.133/2021)
Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.	Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação sob os seguintes fundamentos:

- tratava-se de hipótese em que a dispensa de licitação era cabível;
- contudo, não foram cumpridas as formalidades exigidas para sua realização (parte final do art. 89).

Diante disso, Carlos interpôs recurso especial alegando que:

- durante o trâmite processual, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações);
- essa nova legislação não reproduziu a parte final do art. 89 da Lei nº 8.666/93;
- houve continuidade normativa apenas quanto à primeira parte do dispositivo, atualmente prevista no art. 337-E do Código Penal;
- entretanto, ocorreu *abolitio criminis* em relação à conduta pela qual foi condenado;
- isso porque o art. 337-E do Código Penal não tipifica mais a omissão quanto às formalidades da dispensa ou inexigibilidade.

O STJ acolheu esses argumentos e absolveu o réu?

SIM.

Distinção das condutas no art. 89 da Lei nº 8.666/93

O dispositivo previa duas situações distintas:

1. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais
Ocorria quando a Administração contratava diretamente sem previsão legal que autorizasse tal medida.
2. Descumprir formalidades da dispensa ou inexigibilidade
Verificava-se quando a contratação direta era permitida, mas não eram observados os requisitos formais necessários.

Na primeira hipótese, a contratação direta era vedada e ainda assim realizada.

Na segunda, era admitida, porém executada em desacordo com as exigências legais.

O que mudou com a Lei nº 14.133/2021?

O tipo penal que substituiu o art. 89 da Lei nº 8.666/1993 passou a ser o art. 337-E do Código Penal.

Ao comparar os dispositivos, observa-se alteração relevante: o art. 337-E não manteve a segunda parte do antigo art. 89.

O novo tipo penal passou a punir somente a contratação direta realizada fora das hipóteses legais, ou seja, quando não há autorização normativa. Já a conduta de descumprir formalidades em casos de dispensa ou inexigibilidade legal deixou de ser tipificada penalmente.

Assim, ocorreu *abolitio criminis*, fenômeno em que uma lei posterior retira o caráter criminoso de determinado comportamento anteriormente punido.

Nesse contexto, o art. 2º do Código Penal dispõe:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Trata-se de manifestação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica: quando a norma posterior favorece o réu, ela incide inclusive sobre fatos anteriores à sua vigência, alcançando até condenações já transitadas em julgado.

E a continuidade normativo-típica? Por que não se aplica aqui?

É fundamental diferenciar *abolitio criminis* de continuidade normativo-típica. Nesta última hipótese, o comportamento ilícito não deixa de existir, apenas é realocado em outro dispositivo legal, podendo haver mudanças na redação, na pena ou na sistemática, mas permanecendo criminalizado.

Assim, havendo continuidade normativo-típica, não ocorre *abolitio criminis*, pois o fato segue sendo considerado crime, ainda que sob nova previsão legal.

No caso analisado, o STJ entendeu que não houve essa continuidade quanto à conduta de descumprir formalidades na dispensa de licitação. Isso porque o art. 337-E do Código Penal não passou a prever tal conduta em nenhum ponto, nem houve sua transferência para outro tipo penal. Houve, na prática, sua exclusão do âmbito penal.

Por outro lado, a conduta de realizar contratação direta fora das hipóteses legais permaneceu tipificada. Antes prevista na parte inicial do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, agora encontra-se no art. 337-E do Código Penal, caracterizando continuidade normativo-típica nesse aspecto.

Tese firmada no julgamento:

1. A revogação da parte final do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, não reproduzida no art. 337-E do Código Penal, configura *abolitio criminis* da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.
2. Reconhecida a *abolitio criminis* e ausente continuidade normativo-típica, o réu condenado exclusivamente pela conduta revogada deve ser absolvido, nos termos do art. 2º do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização em outras esferas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.079.040-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/2/2026 (Info 883).

Informativo 884

Direito Penal

Outros temas da legislação extravagante

Crimes de responsabilidade dos Prefeitos (DL 201/67)

A pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do DL 201/1967, é autônoma e possui prazo prescricional próprio, não sendo, por si só, atingida pela prescrição da pena privativa de liberdade.

Caso hipotético:

João foi condenado pelo crime do art. 1º, VII, do DL 201/1967 (crimes de responsabilidade dos prefeitos). Ele recebeu duas penas:

- pena privativa de liberdade de 7 meses de detenção;
- pena de inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Como transcorreram 4 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena privativa de liberdade, já que, sendo inferior a 1 ano, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos do art. 109, VI, do Código Penal.

A pena de perda do cargo e de inabilitação prevista no art. 1º, § 2º, do DL 201/1967 tem natureza acessória acompanhando a prescrição da pena privativa de liberdade? NÃO.

A pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública:

- possui natureza autônoma em relação à pena privativa de liberdade;
- tem prazo prescricional próprio, calculado com base na duração da própria sanção de inabilitação (5 anos), e não com base na pena privativa de liberdade;
- pode subsistir e ser executada mesmo nos casos em que a pretensão punitiva quanto à pena privativa de liberdade esteja prescrita.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.130.713-AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/3/2026 (Info 884).

Considere a seguinte hipótese:

Ronaldo, prefeito de uma cidade do interior, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (crimes de responsabilidade de prefeito):

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Foi condenado às seguintes sanções:

- pena privativa de liberdade de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto (§ 1º do art. 1º do DL);
- pena de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação (§ 2º do art. 1º do DL 201/1967).

Confira os dispositivos legais que preveem essas penas:

Art. 1º (...)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Prescrição

No caso, já haviam transcorrido mais de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Como a pena privativa de liberdade foi fixada em 6 meses, portanto, inferior a 1 ano, reconheceu-se a prescrição, com aplicação do prazo de 3 anos previsto no art. 109, VI, do CP.

Recorde os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:

Prescreve em...	Se a pena for...
20 anos	Maior que 12 anos
16 anos	Maior que 8 e menor que 12 anos
12 anos	Maior que 4 e menor que 8 anos
8 anos	Maior que 2 e menor que 4 anos
4 anos	Maior ou igual a 1 ano e menor que 2 anos
3 anos	Menor que 1 ano

Dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena privativa de liberdade.

Até esse ponto, não há controvérsia.

A discussão surge quanto à pena de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967: trata-se de pena acessória ou autônoma?

Tese da defesa: pena acessória

A defesa alegou que a pena privativa de liberdade de 6 meses estava prescrita, já que o prazo aplicável seria de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

Sustentou ainda que a perda do cargo e a inabilitação para função pública teriam natureza acessória. Assim, a prescrição da pena principal alcançaria também essas sanções.

Tese do Ministério Público: pena autônoma

O Ministério Público defendeu entendimento diverso, afirmando que a perda do cargo e a inabilitação possuem caráter autônomo em relação à pena privativa de liberdade.

Por esse motivo, a pena de inabilitação teria prazo prescricional próprio.

Como a inabilitação tem duração de 5 anos, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 12 anos, previsto para penas superiores a 4 e não excedentes a 8 anos.

Desse modo, embora a pena privativa de liberdade estivesse prescrita, a sanção de inabilitação permaneceria válida.

Qual das teses prevalece na jurisprudência? A pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, é automaticamente extinta com a prescrição da pena privativa de liberdade?

NÃO.

Atualmente, o STF e o STJ adotam o entendimento sustentado pela acusação.

A pena de perda do cargo e de inabilitação possui natureza autônoma e prazo prescricional próprio.

Assim, a prescrição da pena privativa de liberdade não extingue, de forma automática, a pena de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Entendimento anterior do STJ

Por longo período, o STJ compreendia que a perda do cargo e a inabilitação tinham caráter acessório. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1381728-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2013 (Info 533).

Posição do STF

O STF, contudo, consolidou entendimento em sentido diverso.

Segundo a Corte Suprema, as penas de perda do cargo e de inabilitação previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 são independentes da pena privativa de liberdade, possuem

prescrição própria e podem subsistir mesmo após o reconhecimento da prescrição da pena corporal.

Esse posicionamento foi adotado, entre outros precedentes, no ARE 643.672-AgR/DF:

(...) Desde o julgamento do AI-QO 379392 (DJ 16.8.2002), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, pela sistemática do Decreto-Lei n. 201/67, a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos – consistente na inabilitação para exercício de cargo e função pública – são autônomas. (...)

STF. 2ª Turma. ARE 643672 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/09/2012.

Além disso, ao julgar o REsp 1.383.262, o STF determinou expressamente que o STJ observasse o entendimento da Suprema Corte quanto à autonomia da pena de inabilitação.

Readequação da jurisprudência do STJ

Diante da determinação vinculante do STF, o STJ revisou sua jurisprudência e superou a antiga tese da acessoriedade.

O STJ passou a reconhecer que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública:

- possui natureza autônoma em relação à pena privativa de liberdade;
- tem prazo prescricional próprio, calculado conforme a duração da própria sanção de inabilitação (5 anos), e não da pena corporal;
- pode subsistir e ser executada mesmo quando a pretensão punitiva relativa à pena privativa de liberdade estiver prescrita.

Em síntese:

A pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, é autônoma e possui prazo prescricional próprio, não sendo, por si só, atingida pela prescrição da pena privativa de liberdade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.130.713-AP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/3/2026 (Info 884).

Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)

Geral

Mesmo que não tenha sido lavrado auto de infração administrativa de trânsito, o condutor que dirigia bêbado pode ser denunciado pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)

Caso hipotético:

Carlos atropelou Regina na faixa de pedestres, causando-lhe lesões leves. Policiais militares que estavam em patrulhamento atenderam a ocorrência e constataram diversos sinais de embriaguez em Carlos, como dificuldade de equilíbrio, olhos vermelhos e forte cheiro de álcool. Além disso, ele admitiu que havia ingerido bebida alcoólica. Diante disso, foi lavrado termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora e efetuada a prisão em flagrante. Vale ressaltar, contudo, que não foi lavrado auto de infração administrativa de trânsito.

O Ministério Público denunciou Carlos por dois crimes do Código de Trânsito Brasileiro: lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303) e condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão de álcool (art. 306). O juiz, porém, recebeu a denúncia apenas quanto ao crime de lesão corporal e rejeitou a imputação de embriaguez ao volante, sob o fundamento de que, sem o auto de infração administrativa, não haveria justa causa nem materialidade suficiente para a ação penal relativa ao art. 306 do CTB.

O STJ não concordou com esse entendimento.

As instâncias administrativa e penal são independentes e autônomas.

A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

A embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato e se configura independentemente de prévia autuação administrativa ou do exaurimento da via administrativa.

O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por diversos meios de prova (exs: exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios admitidos em direito).

O auto de infração não é, portanto, documento indispensável à propositura da ação penal.

A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.943.421-BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

Considere a seguinte hipótese:

Marcos, ao conduzir seu automóvel, atropelou Helena, que atravessava a avenida na faixa de pedestres.

A vítima sofreu lesões corporais leves.

Policiais militares que realizavam patrulhamento na área atenderam a ocorrência.

Durante a abordagem, os agentes notaram evidentes sinais de embriaguez: Marcos apresentava dificuldade de equilíbrio, fala alterada, olhos avermelhados e forte odor etílico.

Ele também confirmou ter consumido bebida alcoólica.

Os policiais lavraram o Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora e encaminharam Marcos à delegacia, onde foi formalizado o auto de prisão em flagrante.

Contudo, não houve lavratura de auto de infração administrativa de trânsito.

O Ministério Público ofereceu denúncia pelos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 1º); e
- condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de álcool (art. 306, § 1º, II).

➤ Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.
(...)

➤ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
(...)

O juiz recebeu a denúncia apenas em relação ao crime de lesão corporal, rejeitando-a quanto ao delito de embriaguez ao volante.

Segundo o magistrado, a ausência de auto de infração administrativa de trânsito impediria a comprovação mínima necessária para a acusação pelo art. 306 do CTB.

Para o juiz, sem a autuação administrativa, não haveria justa causa para a ação penal.

O STJ concordou com esse entendimento?

NÃO.

O crime de embriaguez ao volante independe de auto de infração administrativa

A defesa sustentava — tese acolhida pelo magistrado — que a inexistência de auto de infração lavrado pelo órgão de trânsito afastaria a justa causa para a denúncia pelo art. 306 do CTB.

O STJ rejeitou esse argumento.

As esferas administrativa e penal são independentes, em observância ao princípio da independência das instâncias.

Assim, a ausência de autuação administrativa pelos policiais militares não impede o oferecimento da denúncia pelo crime de embriaguez ao volante. A falha administrativa não elimina o fato criminoso nem os elementos probatórios existentes.

Exigir o auto de infração como requisito para a ação penal significaria criar condição de procedibilidade não prevista em lei, em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao dever estatal de repressão às condutas que colocam em risco a segurança no trânsito.

A materialidade pode ser demonstrada por outros meios

O art. 306, § 2º, do CTB admite expressamente diversos meios de prova para demonstrar a alteração da capacidade psicomotora:

Art. 306 (...)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Assim, o teste do bafômetro não é indispensável, tampouco a lavratura de auto de infração administrativa.

O delito pode ser demonstrado por outros elementos, como depoimentos de policiais que constatarem sinais de embriaguez, gravações em vídeo ou exame clínico.

Em síntese:

A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.943.421-BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Geral

A agravante do art. 61, II, f, do CP não pode ser aplicada cumulativamente à qualificadora do art. 129, § 13, do CP, pois a violência de gênero já é elementar do tipo penal qualificado; a tese firmada no Tema 1197/STJ não se aplica para o § 13 do art. 129, do CP

Caso hipotético 1:

Em 02/02/2020, João, por ciúmes, agrediu sua esposa com socos e chutes. Na época, não existia ainda o § 13 do art. 129 do CP, que somente foi inserido pela Lei nº 14.188/2021. João foi condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do CP.

Neste caso, era possível aplicar também a agravante do art. 61, II, “f”, do CP (agravante de violência contra mulher). Isso porque o § 9º do art. 129 pune a violência contra cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou qualquer pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, seja homem ou mulher. A condição feminina, portanto, não faz parte desse tipo penal. Logo, não há bis in idem.

Aplica-se para este caso 1 a tese do Tema 1.197:

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1197) (Info 816).

Caso hipotético 2:

Em 05/05/2025, Pedro, por ciúmes, agrediu sua esposa com socos e chutes.

Na data do fato, já estava em vigor a Lei nº 14.188/2021, que inseriu o § 13 no art. 129, do CP. O § 13 é uma qualificadora aplicável quando a lesão corporal é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Diante disso, Pedro foi condenado pelo crime do art. 129, § 13, do CP.

Neste segundo caso, não é possível aplicar também a agravante do art. 61, II, “f”, do CP (agravante de violência contra mulher). Isso porque o § 13 do art. 129 já pune com maior rigor a violência contra mulher. A condição do sexo feminino faz parte desse tipo penal. Logo, aplicar o art. 61, II, “f” para um caso já enquadrado no § 13 do art. 129 acarreta uma segunda punição para uma mesma circunstância. O juiz estaria punindo Pedro duas vezes pelo mesmo fato: a violência de gênero contra a mulher em contexto doméstico.

Desse modo, a tese firmada no Tema 1197/STJ não se aplica para o § 13 do art. 129, do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.247.908-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

RELEMBRANDO O QUE O STJ DECIDIU NO TEMA 1.197 DOS RECURSOS REPETITIVOS

Situação hipotética 1:

Em 03/03/2020, Pedro, por ciúmes, agrediu sua companheira com socos e chutes.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Pedro pela prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação antes da Lei nº 14.994, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Ao término da instrução, foi proferida sentença condenatória.

Na segunda fase da dosimetria, o magistrado majorou a pena em quatro meses em razão da incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Pedro interpôs recurso sustentando ser inviável a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, sob o argumento de que essa circunstância já integraria o próprio tipo penal.

A defesa afirmou que a lesão corporal praticada em contexto doméstico já recebe tratamento mais severo pelo § 9º do art. 129 do CP, de modo que a utilização da agravante na segunda fase da dosimetria caracterizaria bis in idem.

Diante disso, requereu o afastamento da agravante.

O STJ, contudo, rejeitou a tese defensiva.

Segundo a Corte, a qualificadora do § 9º do art. 129 do CP e a agravante genérica do art. 61, II, “f”, possuem campos de incidência distintos:

- o art. 61, II, “f”, do CP agrava a pena em razão da violência praticada contra a mulher;
- os §§ 9º e 10 do art. 129 do CP reprimem de forma mais severa a lesão corporal ocorrida em ambiente familiar ou doméstico, sem exigir que a vítima seja mulher.

Assim, não há dupla punição pelo mesmo fato.

Para o STJ, os §§ 9º e 10 do art. 129 do CP buscam punir com maior rigor a violência decorrente das relações domésticas ou familiares, situação que aumenta a vulnerabilidade da vítima e favorece a impunidade do agressor.

Já a agravante do art. 61, II, “f”, do CP tem por finalidade reprimir a violência de gênero, praticada contra a mulher, independentemente de ocorrer ou não no âmbito doméstico.

Em suma:

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1197) (Info 816).

Obs.: no caso analisado, não houve aplicação do § 13 do art. 129 do CP, pois os fatos ocorreram em 2020, período anterior à inclusão desse dispositivo pela Lei nº 14.188/2021.

- Redação anterior

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

- Redação atual

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

- O TEMA 1197/STJ NÃO SE APLICA PARA O § 13 DO ART. 129 DO CP

Situação hipotética 2:

Em 12/03/2025, Rafael, motivado por sentimento de posse, agrediu sua companheira com empurrões e tapas.

Na data dos fatos, já se encontrava em vigor a Lei nº 14.188/2021, que incluiu o §13 no art. 129 do CP.

Diante disso, o Ministério Público denunciou Rafael pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, em conjunto com a Lei nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica):

- Redação anterior

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

- Redação atual

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Encerrada a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória.

Na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado promoveu o aumento da reprimenda em três meses, diante da incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Rafael interpôs recurso sustentando ser indevida a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, ao argumento de que tal circunstância já compõe elemento do próprio tipo penal.

A defesa alegou que a lesão corporal praticada contra a mulher no contexto doméstico já recebeu punição mais severa com a inclusão do § 13 no art. 129 do CP. Assim, a utilização da mesma circunstância como agravante na segunda fase da dosimetria configuraria *bis in idem*.

Diante disso, requereu o afastamento da agravante.

O STJ acolheu a tese defensiva?

SIM.

Conforme entendimento firmado pela Corte em 2024, no julgamento do Tema 1.197:

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1197) (Info 816).

Qual foi a razão de decidir (ratio decidendi) adotada pelo STJ no Tema 1.197?

O entendimento firmado foi o seguinte: o § 9º do art. 129 do CP trata da lesão corporal praticada em contexto doméstico ou familiar, sem fazer distinção quanto ao gênero da vítima. Assim, o dispositivo alcança qualquer integrante da relação familiar ou de convivência, homem ou mulher.

Já a agravante do art. 61, II, “f”, do CP incide especificamente quando o delito envolve violência contra a mulher. Como acrescenta circunstância diversa daquela prevista no § 9º (a violência de gênero), sua aplicação conjunta não caracteriza *bis in idem*.

Por que a situação de Rafael é distinta?

Rafael foi condenado com base no art. 129, § 13, do Código Penal, e não no § 9º.

O § 13 qualifica a lesão corporal praticada contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Portanto, a violência de gênero já integra o próprio tipo penal.

A agravante do art. 61, II, “f”, também possui esse mesmo fundamento: a violência praticada contra a mulher.

Desse modo, aplicar simultaneamente o § 13 e a agravante do art. 61, II, “f”, implicaria dupla valoração da mesma circunstância, caracterizando *bis in idem*.

O precedente do Tema 1.197 não se aplica ao caso

O STJ realizou distinguishing, reconhecendo que a hipótese possui elemento diferenciador relevante em relação ao precedente anterior, o que impede sua incidência automática.

Tese de julgamento:

1. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal configura *bis in idem*, porque a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elementar do tipo penal qualificado.
2. A tese firmada no Tema 1.197/STJ, que admite a incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do Código Penal, não se aplica às

hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo.

3. Não é admissível a incidência de circunstância agravante genérica sobre fato que já foi integralmente considerado pelo legislador para qualificar o crime, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, da especialidade e da vedação ao bis in idem.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.247.908-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

Informativo 882

Direito Processual Penal

Provas

Geral

A OAB não tem legitimidade para impetrar MS em defesa individual de advogado investigado; a inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta; a colaboração premiada firmada por advogado é válida quando versa sobre crimes dos quais ele participou como agente

Caso hipotético:

Carlos é advogado. Silvério, também advogado, havia sido contratado por Carlos para prestar serviços jurídicos em questões societárias. Tempos depois, Silvério firmou colaboração premiada com o MPF, relatando que Carlos estaria envolvido em esquema de corrupção, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, usando seu escritório como fachada para intermediar pagamentos ilícitos. O que Silvério revelou não dizia respeito aos serviços para os quais fora contratado. Eram crimes dos quais ele próprio havia participado ao lado de Carlos. Com base nesses relatos e em outros elementos já reunidos na investigação, a Juíza Federal deferiu busca e apreensão na residência e no escritório de Carlos, restringindo temporariamente o acesso em tempo real ao material apreendido. A OAB-SP impetrou mandado de segurança alegando violação de prerrogativas da advocacia. O TRF3 denegou a segurança, reconhecendo a ilegitimidade da OAB. No STJ, o recurso ordinário foi desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa individual de advogado investigado, salvo quando demonstrado interesse da categoria de forma geral.
2. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta e pode ser afastada quando o advogado é alvo de investigação, desde que observadas as cautelas legais.
3. A colaboração premiada firmada por advogado investigado é válida quando versa sobre fatos criminosos nos quais ele esteve envolvido como agente, e não sobre informações obtidas no exercício de seu múnus profissional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 73.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/3/2026 (Info 882).

Consideremos a situação hipotética a seguir:

Henrique é advogado e possui escritório de advocacia em Belo Horizonte.

Em determinado período, Marcelo, também advogado, foi contratado por Henrique para atuar em demandas empresariais, prestando-lhe assessoria jurídica.

Algum tempo depois, Marcelo celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

No âmbito da colaboração, Marcelo afirmou que Henrique integraria esquema criminoso envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência.

Segundo o colaborador, o escritório de advocacia era utilizado para operacionalizar pagamentos ilícitos destinados a agentes públicos, funcionando como instrumento para práticas criminosas.

Importa destacar que as informações prestadas por Marcelo não estavam relacionadas aos serviços advocatícios para os quais havia sido contratado por Henrique.

Não houve revelação de fatos protegidos por sigilo profissional entre advogado e cliente. Marcelo apenas descreveu crimes dos quais teria participado juntamente com Henrique.

A Polícia Federal já investigava os fatos e possuía outros elementos probatórios convergentes com as declarações do colaborador.

Diante desse cenário, a Juíza Federal competente autorizou mandado de busca e apreensão na residência e no escritório profissional de Henrique.

A medida foi cumprida com acompanhamento de representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB/MG, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 7º (...)

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Contudo, a magistrada determinou que Henrique e o representante da OAB não poderiam acompanhar imediatamente a triagem do material apreendido. Segundo fundamentou, o acesso simultâneo ao conteúdo poderia comprometer a eficácia das investigações, permitindo ao investigado antecipar estratégias defensivas, ocultar elementos probatórios ou dificultar diligências futuras. O acesso seria posteriormente assegurado após a formalização dos dados no inquérito.

Mandado de segurança

A OAB/MG impetrou mandado de segurança perante o TRF da 6ª Região sustentando, em síntese:

- a) que a busca e apreensão no escritório de advocacia afrontaria prerrogativas profissionais asseguradas pela Lei nº 8.906/1994;
- b) que a restrição de acesso ao material apreendido violaria os §§ 6º-F, 6º-G e 6º-H do art. 7º do Estatuto da OAB, os quais garantem o acompanhamento das diligências; e

c) que a colaboração premiada firmada por Marcelo seria inválida, pois ele, na condição de ex-advogado de Henrique, estaria impedido de prestar declarações incriminatórias contra antigo cliente, nos termos do § 6º-I do art. 7º do Estatuto da OAB.

O TRF6 denegou a segurança.

Para o Tribunal, a OAB não possuía legitimidade para impetrar o mandado de segurança, uma vez que, embora invocasse a defesa das prerrogativas da advocacia, buscava, em realidade, promover a defesa individual de Henrique, o que não papel a ser exercido pela OAB, pois o advogado investigado deve utilizar os meios processuais ordinários disponíveis a qualquer investigado.

Henrique e a OAB/MG interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança perante o STJ, reiterando as alegações anteriores.

O STJ deu provimento ao recurso?

NÃO.

A OAB possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em favor de advogado investigado criminalmente?

NÃO. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a OAB não detém legitimidade para atuar na defesa pessoal de advogado submetido à investigação criminal.

O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), especialmente em seu art. 49, parágrafo único, assegura à entidade legitimidade para proteção das prerrogativas profissionais da advocacia:

Art. 49 (...)

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

No mesmo sentido, a Súmula nº 630 do STF estabelece que a OAB possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo:

- Súmula 630-STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Contudo, essa legitimidade se restringe à tutela das prerrogativas institucionais da advocacia, em caráter coletivo, geral e abstrato. Não autoriza a OAB a atuar como defensora individual de advogado específico submetido a investigação criminal.

Em outras palavras, a função da OAB é assegurar o respeito às prerrogativas profissionais da classe como um todo. Quando um advogado é investigado, sua defesa deve ser exercida pessoalmente ou por meio de defensor constituído, pelos instrumentos processuais ordinários disponíveis a qualquer cidadão. A OAB não pode substituir esse papel, ainda que alegue proteção institucional.

No caso concreto, embora a OAB/MG sustentasse violação de prerrogativas profissionais, a pretensão deduzida buscava, na prática, invalidar a colaboração premiada e o mandado de busca e apreensão, evidenciando interesse voltado à defesa individual de Henrique. Tal atuação seria um desvio da finalidade institucional da entidade.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que não existe no processo penal a figura de “assistente de defesa”. A assistência prevista no sistema processual penal é direcionada somente à acusação, conforme disciplina do Código de Processo Penal. Assim, não se admite a intervenção da OAB para atuar em favor da defesa de advogado investigado, ainda que se trate de inscrito em seus quadros.

Veja o posicionamento do STJ:

- A Ordem dos Advogados do Brasil não tem legitimidade para atuar como assistente de defesa de advogado réu em ação penal. Isso porque, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa.

STJ. 5ª Turma. RMS 63393-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/06/2020 (Info 675).

STJ. 6ª Turma. REsp 1815460/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 23/06/2020.

- Não há, no processo penal, a figura do assistente de defesa, pois a assistência é apenas da acusação.

STJ. Corte Especial. AgRg no Inq 1.191/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

É admissível a realização de busca e apreensão em escritório de advocacia?

SIM, desde que o próprio advogado seja investigado por suposta prática criminosa e sejam respeitadas as garantias legais aplicáveis.

O art. 7º, inciso II, do Estatuto da OAB garante a inviolabilidade do escritório profissional do advogado, de seus instrumentos de trabalho e de suas comunicações escritas, telefônicas, eletrônicas e telemáticas. A norma visa assegurar o sigilo profissional e a proteção da relação entre advogado e cliente.

Entretanto, tal garantia não possui caráter absoluto. A proteção legal existe para resguardar o exercício legítimo da advocacia, não podendo servir de obstáculo à apuração de delitos atribuídos pessoalmente ao advogado, sem vínculo com sua atividade advocatícia.

No caso analisado, a medida foi autorizada diante de fortes indícios de que Henrique utilizava o escritório em Belo Horizonte/MG para ocultar práticas de corrupção, tráfico de influência e lavagem de dinheiro. Havia elementos suficientes de autoria e materialidade para justificar a diligência. A execução ocorreu com observância das cautelas previstas em lei, inclusive com acompanhamento de representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB/MG, conforme dispõe o art. 7º, § 6º, do Estatuto da OAB.

O STF possui entendimento no mesmo sentido, admitindo busca e apreensão em escritório de advocacia quando o advogado investigado figura como possível autor dos delitos (HC 242.589 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 17/09/2024).

É possível limitar temporariamente o acesso do advogado investigado ao conteúdo apreendido?

SIM.

No caso, o juízo de primeiro grau determinou que Henrique e o representante da OAB não acompanhassem, de forma imediata, a análise do material recolhido.

O STJ considerou válida a restrição.

A decisão teve fundamento no § 11 do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 e na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A Súmula Vinculante nº 14 assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já formalizados no procedimento investigatório, mas admite restrição em relação às diligências ainda em curso e não documentadas.

Isso ocorre porque o acompanhamento simultâneo das apurações poderia comprometer a eficácia da investigação. Caso tivesse ciência imediata das provas localizadas e das medidas em andamento, o investigado poderia antecipar estratégias da autoridade policial, destruir evidências, comunicar envolvidos ou dificultar novas diligências.

A limitação, contudo, possui caráter temporário. Após serem documentados os atos investigativos, o acesso integral deve ser garantido à defesa. A medida decorre da aplicação do princípio da proporcionalidade, conciliando o direito à ampla defesa com a necessidade de preservação da efetividade da persecução penal.

A colaboração premiada firmada por advogado contra ex-cliente é válida?

Depende. Deve-se analisar se a colaboração envolve informações obtidas exclusivamente em razão da relação profissional ou se trata de fatos criminosos dos quais o próprio advogado participou.

O § 6º-I do art. 7º do Estatuto da OAB proíbe o advogado de celebrar colaboração premiada contra cliente com base em dados e informações recebidos no exercício da advocacia:

Art. 7º (...)

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Essa proibição busca resguardar o sigilo profissional, elemento essencial da relação de confiança entre advogado e cliente.

Entretanto, a situação é distinta quando o advogado deixa de atuar apenas como defensor ou consultor e passa a integrar a prática criminosa na condição de coautor ou partícipe. Nessa hipótese, não há revelação de informações protegidas pelo sigilo profissional, mas sim relato de fatos ilícitos dos quais o próprio advogado participou.

No caso concreto, o TRF6 destacou que não existiam indícios de que a investigação estivesse relacionada aos serviços advocatícios prestados por Marcelo a Henrique. Assim, Marcelo não revelou dados obtidos em razão da atuação profissional, mas descreveu crimes supostamente praticados por ambos em conjunto.

Dessa forma, a colaboração premiada realizada por advogado será válida quando tratar de infrações penais nas quais ele figure como participante, e não de informações recebidas no exercício da advocacia.

Tese de julgamento:

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa individual de advogado investigado, salvo quando demonstrado interesse da categoria de forma geral.
2. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta e pode ser afastada quando o advogado é alvo de investigação, desde que observadas as cautelas legais.
3. A colaboração premiada firmada por advogado investigado é válida quando versa sobre fatos criminosos nos quais ele esteve envolvido como agente, e não sobre informações obtidas no exercício de seu munus profissional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 73.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/3/2026 (Info 882).

Informativo 883

Direito Processual Penal

Competência

Justiça Federal X Justiça Estadual

A Justiça Estadual é competente para julgar os ilícitos penais praticados contra empresa estadual que não envolvam o desvio de verba com origem federal

Caso adaptado:

Entre 2010 e 2014, a SANEAGO (sociedade de economia mista estadual) celebrou convênios com vários municípios do interior de Goiás para realizar obras de implantação e ampliação de sistemas de água e esgoto. Essas obras foram custeadas com recursos da própria empresa estatal, sem participação de verbas federais. Para executá-las, a SANEAGO contratou, mediante licitação, a empresa Alfa Construções e Empreendimentos. A Polícia Civil de Goiás, na Operação Collusion, investigou suspeitas de fraude à licitação e superfaturamento nesses contratos, envolvendo diretores da SANEAGO e administradores da Alfa. Com base nisso, o MPE ofereceu denúncia perante a Justiça Estadual por organização criminosa, fraude à licitação, falsidade ideológica e corrupção passiva. Paralelamente, a Polícia Federal já conduzia outra investigação, a Operação Decantação, sobre contratos também firmados entre SANEAGO e Alfa, mas ali havia uso de recursos federais, razão pela qual o caso tramitava na Justiça Federal. Como alguns investigados eram os mesmos nas duas operações, o TJGO entendeu haver conexão e remeteu o caso da Operação Collusion para a Justiça Federal. O juízo federal, porém, discordou, afirmando que, como os fatos da Collusion não envolviam verbas da União, a competência era da Justiça Estadual. Ao final, o STJ decidiu que os crimes da Operação Collusion devem mesmo ser julgados pela Justiça Estadual. A Justiça Estadual é competente para julgar os ilícitos penais praticados contra empresa estadual de saneamento básico que não envolvam o desvio de verba com origem federal. A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, exige a demonstração de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Não havendo prova de custeio federal nem de supervisão ou ingerência da União nos contratos e convênios investigados, a competência é da Justiça Estadual. A mera vinculação da empresa contratada a operação policial conduzida no âmbito da Justiça Federal não configura conexão suficiente para atrair a competência federal, uma vez que os ajustes analisados são distintos, celebrados em contextos diversos e com recursos autônomos, estranhos à esfera federal. A competência absoluta, como a que distingue a Justiça Federal da Estadual, não se prorroga por conexão probatória ou prevenção. STJ. 3ª Seção. AgRg nos EDcl no CC 213.422-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2026 (Info 883).

O caso concreto, adaptado, ocorreu da seguinte forma:

A CAERN (Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte), sociedade de economia mista estadual, era responsável pelos serviços de abastecimento de água e saneamento em municípios potiguares.

Entre 2011 e 2015, a companhia firmou convênios com diversas prefeituras do interior do Estado para obras de expansão da rede de água e esgoto. Os recursos utilizados provinham exclusivamente do orçamento da própria estatal e de contrapartidas municipais, sem participação de verbas federais.

Para execução dos serviços, a CAERN contratou, mediante licitação, a empresa Horizonte Engenharia Ltda.

Posteriormente, investigação conduzida pela Polícia Civil do Rio Grande do Norte identificou suposto esquema de fraude licitatória e superfaturamento envolvendo dirigentes da CAERN (contratante) e representantes da construtora Horizonte Engenharia Ltda.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia perante a Justiça Estadual pelos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, falsidade ideológica e corrupção passiva.

Entretanto, anteriormente, a Polícia Federal já havia instaurado investigação distinta para apurar irregularidades em outros contratos celebrados entre a CAERN e a mesma construtora. Nessa apuração federal, contudo, os ajustes eram financiados com recursos da União, circunstância que justificou a tramitação perante a Justiça Federal.

Como alguns investigados coincidiam nas duas operações, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte entendeu existir conexão entre os feitos e remeteu os autos à Justiça Federal.

A Vara Federal Criminal de Natal discordou do entendimento. Para o juízo federal, os contratos investigados na operação estadual não envolviam recursos federais nem lesão a interesses da União, razão pela qual suscitou conflito negativo de competência perante o STJ.

O que decidiu o STJ? Os crimes apurados na investigação estadual devem ser julgados pela Justiça Estadual ou Federal?

Pela Justiça Estadual.

O art. 109, IV, da CF/88 estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Assim, em regra, quando a infração penal atinge apenas patrimônio ou interesses estaduais e municipais, a competência será da Justiça Estadual.

Nos crimes relacionados a licitações, o principal critério para definição da competência é a origem dos recursos envolvidos:

- havendo utilização de verbas federais, configura-se interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal;
- sendo os recursos exclusivamente estaduais ou municipais, o julgamento compete à Justiça Estadual.

No caso em análise, inexistiam verbas federais

Os convênios firmados entre a companhia estadual de saneamento e os municípios do Rio Grande do Norte não receberam qualquer repasse da União.

Os valores empregados nas obras provinham apenas do orçamento da estatal e de contrapartidas municipais. Também não havia fiscalização de órgãos federais sobre a execução contratual.

Diante da ausência de recursos federais ou de interesse direto da União, não se aplica o art. 109, IV, da Constituição Federal, permanecendo a competência da Justiça Estadual.

Coincidência de investigados não caracteriza conexão

A defesa sustentava que a investigação estadual seria desdobramento da operação conduzida pela Polícia Federal, razão pela qual os processos deveriam tramitar conjuntamente na Justiça Federal.

O STJ afastou essa tese.

Segundo a Corte, o fato de alguns investigados figurarem em ambas as apurações decorre das funções de direção que exerciam na companhia estatal e na construtora contratada. Isso não significa, contudo, que os fatos possuam conexão jurídica.

As investigações tratavam de contratos distintos, celebrados em circunstâncias diferentes e financiados por fontes diversas. Enquanto a investigação federal apurava desvios de verbas da União, a investigação estadual envolvia apenas recursos estaduais e municipais.

Competência absoluta não se altera por conexão ou prevenção

O STJ também ressaltou que a competência absoluta entre Justiça Federal e Justiça Estadual não se modifica em razão de conexão probatória ou prevenção processual.

Nesse sentido:

- A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, sendo legítima a cisão da demanda para que cada juízo competente analise os pedidos que lhe cabem.

STJ. 2ª Seção. CC 217.562/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/12/2025.

Desse modo, ainda que existisse eventual conexão probatória entre a investigação estadual e a operação conduzida pela Polícia Federal, tal circunstância não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Retornando ao caso concreto

Com base nesses fundamentos, o STJ reconheceu a competência da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para processar e julgar as ações penais decorrentes da investigação estadual.

Em suma:

A Justiça Estadual é competente para julgar os ilícitos penais praticados contra empresa estadual que não envolvam o desvio de verba com origem federal.

STJ. 3ª Seção. AgRg nos EDcl no CC 213.422-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2026 (Info 883).

Procedimento

Temas diversos

O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita a denúncia

Caso hipotético:

Lucas foi vítima de agressões praticadas por seguranças de uma casa noturna. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os seguranças pelos crimes de lesão corporal e tortura. O juiz recebeu a denúncia apenas quanto à lesão corporal, rejeitando-a em relação à tortura. O MP não recorreu. Lucas, admitido como assistente de acusação, interpôs recurso em sentido estrito pedindo que a denúncia fosse também recebida quanto ao crime de tortura. O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, por entender que o rol do art. 271 do CPP seria taxativo e não abrangeria essa hipótese. Lucas interpôs recurso especial. O STJ decidiu que o assistente de acusação tem legitimidade neste caso. O art. 271 do CPP deve ser interpretado de maneira sistemática, de modo a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e supletivamente na busca pela justa sanção. O rol de medidas à disposição do assistente de acusação previstas no art. 271 do CPP é meramente exemplificativo e não taxativo, por se tratar de norma que garante os direitos da vítima.

A eventual inércia do Ministério Público pode ensejar que a vítima interponha o recurso cabível, tendo em vista o papel ativo do sujeito passivo no direito processual penal e a humanização da justiça criminal.

O assistente de acusação deve atuar dentro dos limites da denúncia; sua atuação não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público e a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da ação penal pública. **STJ. 5ª Turma. REsp 2.232.968-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 17/3/2026 (Info 883).**

Em que consiste o assistente de acusação?

O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, conforme prevê o art. 129, I, da CF/88.

Apesar disso, a vítima da infração penal pode requerer ingresso no processo para atuar ao lado do Ministério Público, colaborando com a acusação. Essa figura processual recebe o nome de “assistente de acusação”.

O assistente também é denominado pela doutrina como parte adesiva, contingente ou adjunta.

Trata-se da única parte considerada eventual e facultativa no processo penal.

Obs.: o assistente de acusação somente existe nas ações penais públicas.

Qual é o fundamento da existência do assistente de acusação?

1ª corrente:

- A única justificativa que autoriza o ofendido ou seus sucessores a atuarem como assistente da acusação é a de que assim podem ajudar o MP a obter a condenação, o que irá gerar um título executivo, que poderá ser executado no juízo cível como forma de indenização pelos danos sofridos.
- O interesse seria meramente econômico.
- O assistente somente pode recorrer caso o réu tenha sido absolvido (não haverá título executivo). O assistente da acusação não poderia recorrer para aumentar a pena do condenado.
- Posição clássica (atualmente minoritária).

2ª corrente:

- O ofendido (ou seus sucessores) podem intervir como assistente da acusação não apenas para obter um título executivo (sentença condenatória). O assistente da acusação tem interesse em que a justiça seja feita.
- Desse modo, o interesse não é meramente econômico.
- O assistente da acusação poderá recorrer tanto nos casos em que o réu for absolvido, como na hipótese em que desejar apenas o aumento da pena imposta (o interesse não é apenas no título, mas sim na justiça).
- Posição majoritária, inclusive no STJ e STF.

Quem pode intervir como assistente da acusação?

Segundo o art. 268 do CPP, pode atuar como assistente do Ministério Público a própria vítima, pessoalmente ou por representante legal.

Em caso de falecimento do ofendido, a assistência poderá ser exercida pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão da vítima.

Corréu

O corréu no mesmo feito não pode atuar como assistente da acusação, conforme art. 270 do CPP. Exemplo: Lucas e Renato foram denunciados por vias de fato recíprocas em Belo Horizonte. Lucas não poderá ser admitido como assistente do MP, pois também figura como réu na ação penal.

Atuação do assistente de acusação

O art. 271 do CPP estabelece que:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Dessa forma, o assistente de acusação pode:

- apresentar contrarrazões aos recursos do Ministério Público; e
- interpor recursos próprios, bem como apresentar suas razões.

Pela redação do art. 271 do CPP, o assistente somente poderia recorrer ou arrazoar nas hipóteses previstas nos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP.

Surge, então, a discussão: o rol do art. 271 do CPP é taxativo ou apenas exemplificativo?

Situação hipotética:

Marcos afirmou ter sido agredido pelos seguranças de um bar na cidade de Curitiba.

O Ministério Público denunciou os seguranças pelos crimes de:

- lesão corporal (art. 129 do CP); e
- tortura (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97).

O magistrado recebeu a denúncia apenas quanto ao delito de lesão corporal, rejeitando-a em relação ao crime de tortura.

O Ministério Público deixou de recorrer.

Marcos, admitido no processo como assistente de acusação, interpôs recurso em sentido estrito buscando o recebimento da denúncia também pelo crime de tortura.

O Tribunal de Justiça, entretanto, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o assistente da acusação não possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito.

Segundo o TJ:

- o art. 271 do CPP elenca as atribuições do assistente de acusação;
- o dispositivo não prevê a possibilidade de o assistente interpor recurso em sentido estrito contra a rejeição parcial da denúncia; e
- por se tratar de rol taxativo, inexistiria legitimidade do assistente para interpor esse tipo de recurso.

Inconformado, Marcos interpôs recurso especial alegando que o rol do art. 271 do CPP possui natureza exemplificativa, permitindo ao assistente recorrer da decisão que rejeitou parte da denúncia.

O STJ acolheu os argumentos do assistente de acusação e reconheceu sua legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita parcialmente a denúncia?

SIM.

Previsão do art. 271 do CPP

Como visto, o art. 271 do CPP regulamenta a atuação do assistente de acusação no processo penal, prevendo expressamente algumas faculdades processuais que lhe são atribuídas:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

O rol previsto no art. 271 do CPP possui natureza taxativa ou exemplificativa?

Exemplificativa. O STJ adotou interpretação sistemática do dispositivo e concluiu que as hipóteses ali descritas não esgotam as possibilidades de atuação do assistente de acusação.

Assim, o assistente não fica restrito apenas às faculdades expressamente previstas no artigo. Sua participação deve ser analisada em consonância com todo o sistema processual penal, especialmente com os direitos assegurados à vítima e com os princípios do processo penal contemporâneo.

Fundamentos adotados pelo STJ

1) Proteção aos direitos da vítima

Por se tratar de norma voltada à tutela do ofendido, o art. 271 do CPP deve receber interpretação ampliativa. Uma leitura estritamente literal poderia colocar a vítima em situação de vulnerabilidade jurídica, reduzir sua participação e limitar sua atuação na persecução penal.

2) Maior participação da vítima no processo penal moderno

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, editada pela ONU em 1985, assegura maior participação da vítima no processo penal. Nesse contexto, o ofendido deixa de ocupar posição meramente passiva, passando a ser reconhecido como sujeito de direitos apto a influenciar o desfecho da demanda penal.

E se o Ministério Público permanecer inerte, o assistente de acusação pode recorrer?

SIM.

O STJ entendeu que a ausência de recurso por parte do Ministério Público autoriza a atuação recursal do assistente de acusação. Tal compreensão decorre da valorização dos direitos da vítima e da ampliação de sua participação no processo penal, evitando que o ofendido fique sem meio de impugnação diante da omissão do titular da ação penal.

Contudo, a atuação do assistente deve respeitar os limites definidos na denúncia.

No caso analisado, o recurso em sentido estrito pretendia o recebimento da denúncia também pelo crime de tortura, imputação já incluída anteriormente pelo Ministério Público. Assim, o assistente não inovou na acusação nem acrescentou fato novo, apenas buscou o prosseguimento da pretensão acusatória já formulada pelo órgão ministerial.

Nesse caso, há violação ao sistema acusatório?

NÃO.

Essa atuação não afronta o sistema acusatório. O assistente de acusação não substitui o Ministério Público nem assume a titularidade da ação penal pública. Sua função é acessória, atuando em colaboração com o órgão acusador para assegurar a adequada tutela dos interesses da vítima.

Em síntese:

O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita a denúncia.

O art. 271 do CPP deve ser interpretado de forma sistemática, e o rol nele previsto é meramente exemplificativo.

Quando já iniciada a persecução penal pelo Ministério Público, o assistente pode atuar supletivamente na busca pela justa sanção, inclusive recorrendo nos casos de inércia ministerial, desde que sua atuação se limite aos termos da denúncia e não usurpe a titularidade da ação penal pública.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.232.968-SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 17/3/2026 (Info 883).

No mesmo sentido:

(...) 4. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado o rigor da regra prevista no art. 271 do CPP, reconhecendo a legitimidade do assistente de acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, desde que dentro das balizas traçadas na denúncia.

5. No caso em análise, a apelação do assistente de acusação buscou a desclassificação das condutas para o tipo penal previsto no art. 121 do CP, de competência do Tribunal do Júri, o que ultrapassa o que fora requerido pelo titular da ação penal na denúncia.

(...)

Tese de julgamento: 1. O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por delito diverso daquele imputado na denúncia. (...)

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.194.523-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

Provas

Geral

A proteção constitucional ao sigilo de dados não se aplica a celulares usados ilegalmente em presídios, sendo cabível a extração integral dos dados armazenados

Caso hipotético:

João cumpria pena por tráfico de drogas quando Pedro, seu desafeto, foi morto em via pública. As investigações apontaram que João, de dentro do presídio, teria ordenado o crime. Por isso, o delegado pediu ao juiz mandado de busca e apreensão na cela do preso. Durante a diligência, os policiais encontraram um celular escondido. Vale lembrar que é proibido que o preso esteja na posse de celular no presídio. Em seguida, a polícia pediu autorização judicial para extrair todos os dados do aparelho, pois suspeitava que João usava o celular para se comunicar com organização criminosa e comandar ações violentas. O juiz, porém, autorizou apenas o acesso às ligações dos últimos 30 dias. Entendeu que, embora a posse do celular fosse ilícita, ainda existia proteção constitucional aos dados, e que a liberação total seria desproporcional naquele momento. O STJ não concordou com essa limitação.

A garantia constitucional de inviolabilidade de dados (art. 5º, XII, da CF) pressupõe que o meio de comunicação utilizado seja lícito. No contexto prisional, a posse de celular é expressamente proibida, configura falta grave e, em alguns casos, crime. Os direitos fundamentais não podem servir de escudo para práticas ilícitas.

Uma vez deferida judicialmente a extração de dados, não há fundamento legal para criar limitações temporais artificiais que a lei não prevê. A extração integral é necessária, adequada e proporcional, pois não existe meio menos invasivo capaz de atingir o mesmo resultado investigativo.

Tese de julgamento:

1. A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações não se aplica a meios de comunicação utilizados ilicitamente em estabelecimentos prisionais.
2. A extração integral de dados de aparelho celular apreendido em unidade prisional é medida necessária, adequada e proporcional, desde que realizada sob supervisão da autoridade judicial competente.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.235.157-RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 4/3/2026 (Info 883).

Situação hipotética

Carlos cumpria pena em estabelecimento prisional por associação para o tráfico.

Tempos depois, André, rival de Carlos, foi executado em uma avenida da cidade.

As investigações apontaram que Carlos teria determinado o homicídio de dentro da unidade prisional.

Diante dos indícios, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na cela do apenado.

Durante a diligência, os agentes localizaram um aparelho celular oculto entre objetos pessoais de Carlos.

A polícia requereu autorização judicial para acesso integral aos dados armazenados no aparelho, incluindo contatos, mensagens, histórico de chamadas e demais informações existentes.

A suspeita era de que Carlos utilizava o telefone para manter comunicação com integrantes de facção criminosa e ordenar crimes de dentro do presídio.

O magistrado autorizou o pedido apenas em parte.

Segundo o juiz, embora a posse do celular fosse proibida no ambiente prisional, o detento continuaria amparado pela garantia constitucional de sigilo de dados prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Como os elementos investigativos ainda eram limitados, baseados essencialmente em relatos testemunhais, sem provas materiais robustas, na visão do juiz o acesso irrestrito aos dados seria medida excessiva. Assim, o magistrado autorizou somente a análise das chamadas realizadas nos 30 dias anteriores e da agenda de contatos, admitindo futura ampliação caso surgissem novos elementos.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão.

O Ministério Público interpôs recurso especial sustentando que a restrição temporal comprometia a investigação de crime grave e contrariava a Lei de Execução Penal. Requereu, assim, autorização para extração completa dos dados do aparelho, sem limitação de período.

Entendimento do STJ

O STJ deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, autorizando o acesso integral aos dados armazenados no celular apreendido, sem restrição temporal.

Sigilo de dados na Constituição

O art. 5º, XII, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A inviolabilidade das comunicações existe para resguardar a intimidade e a vida privada das pessoas, mas não possui caráter absoluto.

A proteção ao sigilo depende da licitude do meio empregado

A garantia constitucional de proteção de dados pressupõe que o instrumento utilizado para a comunicação seja permitido pela ordem jurídica.

Assim, a Constituição assegura o sigilo das comunicações realizadas de forma lícita. Não se destina, porém, a amparar o uso irregular de aparelho celular, sobretudo no interior de estabelecimento prisional.

A mesma lógica se aplica ao art. 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona o acesso ao conteúdo de comunicações privadas à prévia autorização judicial. Tal proteção pressupõe utilização regular do meio de comunicação.

Qual é a situação jurídica do preso quanto ao uso de celular?

O art. 41, XV, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) permite o contato do preso com o meio externo apenas pelos canais autorizados em lei, como cartas e visitas. O uso de telefone celular não integra esses meios e é expressamente vedado.

A posse de aparelho celular em unidade prisional configura falta grave, nos termos do art. 50, VII, da LEP, podendo ainda caracterizar crime em determinadas hipóteses, conforme os arts. 319-A e 349-A do Código Penal.

➤ Lei de Execução Penal

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

➤ Código Penal

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Os arts. 3º, 38 e 46 da LEP também estabelecem que os direitos individuais da pessoa presa podem sofrer limitações impostas pela legislação e pelas regras disciplinares do sistema prisional.

O que ocorre quando o aparelho celular é apreendido no presídio?

O STJ já analisou casos semelhantes em precedentes relevantes.

No HC 628.884/GO, a Corte entendeu que, embora o acesso ao conteúdo de celular sem ordem judicial seja, em regra, ilícito, a situação muda quando o aparelho é localizado dentro de unidade prisional. Nessa hipótese excepcional, admite-se a mitigação da proteção à intimidade em razão da segurança pública e da preservação da disciplina carcerária.

- Não se verifica manifesta ilegalidade se o acesso ao aparelho celular foi autorizado pelo próprio reeducando, que forneceu senha de acesso, bem como diante da situação diferenciada de apreensão do telefone em revista realizada dentro de estabelecimento prisional, na qual é possível, excepcionalmente, afastar-se o princípio da intimidade do preso, por razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, desde que observadas as diretrizes previstas no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

STJ. 6ª Turma. HC 628.884/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 02/03/2021.

No HC 546.830/PR, o STJ adotou entendimento ainda mais rigoroso ao afirmar que a posse, a utilização e o fornecimento de aparelho celular em estabelecimento prisional constituem condutas manifestamente ilícitas. Por essa razão, não seria possível invocar a garantia de sigilo das comunicações para proteger tais práticas.

- Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto, sendo possível a existência de limitações de ordem jurídica. Os arts. 3º, 38 e 46 da LEP representam hipóteses de restrição legal aos direitos individuais dos presos. Uma das consequências da imposição da prisão é a proibição da comunicação do recluso com o ambiente externo por meios diversos daqueles permitidos pela lei.

Se é prescindível decisão judicial para a análise do conteúdo de correspondência a fim de preservar interesses sociais e garantir a disciplina prisional, com mais razão se revela legítimo o acesso aos dados e comunicações constantes em aparelhos celulares encontrados ilicitamente dentro do estabelecimento penal, pois a posse, o uso e o fornecimento do citado objeto são expressamente proibidos pelo ordenamento jurídico.

Tratando-se de ilicitude manifesta e incontestável, não há direito ao sigilo e, por consequência, inexistente a possibilidade de invocar a proteção constitucional prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Os direitos fundamentais não podem ser utilizados para a salvaguarda de práticas ilícitas. O controle pelo Poder Judiciário será realizado posteriormente, e eventuais abusos cometidos deverão ser devidamente apurados e punidos pelos órgãos públicos competentes.

STJ. 6ª Turma. HC 546.830/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/03/2021.

É importante destacar que o caso de Carlos não tratava da necessidade de autorização judicial para acessar o aparelho celular, pois a medida já havia sido previamente deferida. A controvérsia consistia em saber se o magistrado poderia restringir o acesso aos dados apenas ao período de 30 dias, sem previsão legal para essa limitação temporal.

O STJ concluiu que não.

Segundo a Corte, reconhecida a ilicitude do uso do meio de comunicação e autorizada judicialmente a extração de dados, não existe fundamento jurídico para impor recortes temporais artificiais não previstos em lei, sobretudo quando isso compromete a efetividade da investigação.

A extração integral dos dados é proporcional?

SIM.

O STJ aplicou o princípio da proporcionalidade e entendeu que a medida é:

- **Necessária:** inexistem meios menos invasivos capazes de alcançar o mesmo resultado investigativo;
- **Adequada:** possibilita identificar ordens criminosas expedidas de dentro do presídio e vínculos com organização criminosa;
- **Proporcional em sentido estrito:** os benefícios à apuração de crimes graves prevalecem sobre a restrição imposta, especialmente diante da ilicitude da posse do aparelho celular.

Tese firmada no julgamento:

1. A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações não se aplica a meios de comunicação utilizados ilicitamente em estabelecimentos prisionais.
2. A extração integral de dados de aparelho celular apreendido em unidade prisional é medida necessária, adequada e proporcional, desde que realizada sob supervisão da autoridade judicial competente.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.235.157-RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 4/3/2026 (Info 883).

Execução penal

Remição

A prova testemunhal é meio idôneo para a comprovação de trabalho interno exercido pelo apenado para fins de remição de pena, especialmente quando há alegação de falha estatal na fiscalização e registro do trabalho realizado

Caso hipotético:

João cumpria pena na penitenciária. Ele trabalhou durante 5 meses como paneleiro, na cozinha do presídio, ajudando a preparar as refeições dos detentos. Depois disso, sua defesa pediu ao Juízo da Execução Penal a remição da pena pelo trabalho realizado, com base no art. 126 da LEP. O pedido, porém, encontrou um obstáculo: a administração do presídio não havia feito o registro formal das atividades de João nem emitido o Atestado de Efetivo Trabalho. Diante dessa omissão do Estado, a defesa requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva de outros presos que trabalharam com João na cozinha e poderiam confirmar o serviço prestado. O juiz negou o pedido, por considerar essa prova inidônea, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão. Inconformada, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ, sustentando que a LEP não exige forma específica de prova para a remição e que o preso não poderia ser prejudicado por falha da administração penitenciária. O STJ concordou com a defesa e concedeu a ordem. A Lei de Execução Penal não veda a utilização de prova testemunhal para comprovar o trabalho do apenado para fins de remição de pena, sendo admissível o emprego de outros meios probatórios além do atestado formal emitido pela autoridade administrativa. A proibição prévia da produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho interno é indevida, especialmente quando há alegação de falha estatal na fiscalização e no registro do trabalho realizado.

Tese de julgamento:

1. A remição pelo trabalho pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que idônea e devidamente fundamentada.
2. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho.

STJ. 6ª Turma. HC 1.048.611-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2026 (Info 883).

NOÇÕES GERAIS SOBRE REMIÇÃO

Previsão legal da remição

O art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispõe que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP disciplina a remição da pena.

O que é remição?

Trata-se do direito assegurado ao condenado ou ao preso provisório de diminuir o tempo de cumprimento da pena por meio do abatimento:

- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo; ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

A medida busca incentivar o exercício de atividades produtivas, como estudo e trabalho, funcionando também como instrumento de ressocialização e preparação do apenado para o retorno ao convívio social e ao mercado de trabalho.

Nos termos do art. 128 da LEP, o período remido é computado como pena efetivamente cumprida para todos os efeitos legais.

Obs.: “remição”, grafada com “ç”, refere-se ao abatimento da pena. Já “remissão”, com “ss”, possui sentido diverso, ligado à ideia de perdão ou renúncia, comum no direito civil.

Remição pelo trabalho

A cada 3 dias trabalhados, o preso reduz 1 dia de pena.

Para fins de remição, apenas serão computados os dias em que houver cumprimento da jornada regular de trabalho, que deve variar entre 6 e 8 horas diárias, conforme o art. 33 da LEP.

O benefício é aplicável aos condenados em regime fechado ou semiaberto, não alcançando quem cumpre pena em regime aberto ou está em livramento condicional.

Remição pelo estudo

A cada 12 horas de estudo, o condenado reduz 1 dia de pena.

As 12 horas devem ser distribuídas em, no mínimo, 3 dias.

Diferentemente da remição pelo trabalho, o benefício pode ser concedido ao condenado em regime fechado, semiaberto, aberto e também ao que esteja em livramento condicional.

É possível remição no regime aberto?

- Por trabalho: NÃO
- Por estudo: SIM

Outras regras relevantes sobre a remição

- As atividades educacionais podem ocorrer presencialmente ou por ensino à distância, desde que certificadas pela autoridade educacional competente (§ 2º do art. 126).
- Admite-se a cumulação da remição por trabalho e estudo, desde que haja compatibilidade entre as cargas horárias (§ 3º do art. 126).
- O preso que ficar impossibilitado de continuar trabalhando ou estudando em razão de acidente mantém o direito ao benefício (§ 4º do art. 126).
- Caso o condenado conclua ensino fundamental, médio ou superior durante a execução da pena, o tempo remido pelo estudo será acrescido em 1/3 (§ 5º do art. 126).
- A remição também alcança o preso cautelar, permitindo o abatimento futuro da pena caso sobrevenha condenação (§ 7º do art. 126).
- O reconhecimento da remição depende de decisão do juiz da execução, após manifestação do Ministério Público e da defesa (§ 8º do art. 126).

É POSSÍVEL COMPROVAR O TRABALHO INTERNO POR MEIO DE TESTEMUNHAS

Consideremos a situação hipotética:

Paulo cumpria pena em uma unidade prisional após condenação criminal. Entre outubro de 2024 e fevereiro de 2025, exerceu atividade na padaria do presídio, auxiliando na produção de alimentos destinados aos internos.

Encerrado o período, a defesa requereu ao Juízo da Execução Penal a remição da pena pelo trabalho desempenhado, com base no art. 126 da LEP.

Ocorre que a administração penitenciária deixou de registrar formalmente a atividade exercida pelo apenado. Embora fosse dever do estabelecimento prisional controlar a frequência laboral e emitir o Atestado de Efetivo Trabalho (AET), nenhum documento foi produzido.

Diante da omissão estatal, a defesa solicitou a produção de prova testemunhal, indicando outros detentos que trabalhavam no mesmo setor e poderiam confirmar as atividades exercidas por Paulo.

O pedido, porém, foi negado pelo Juízo da execução, sob o fundamento de que os depoimentos seriam frágeis, pois os presos teriam interesse indireto em eventual reconhecimento do benefício como precedentes. A decisão foi mantida pelo Tribunal local.

A Defensoria Pública então impetrou habeas corpus no STJ, sustentando que a LEP não exige prova documental exclusiva para a remição e que a falha administrativa não poderia prejudicar o apenado.

O STJ acolheu o pedido?

SIM.

A Corte entendeu que o art. 129 da LEP impõe à administração penitenciária o dever de encaminhar mensalmente ao Juízo da execução o Atestado de Efetivo Trabalho para fins de remição.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Na prática, esse documento é conhecido como Atestado de Efetivo Trabalho (AET), principal meio utilizado para comprovar atividade laboral no cárcere, por ser emitido pela própria administração penitenciária.

Entretanto, a LEP não estabelece o AET como prova exclusiva. O art. 129 apenas impõe ao Estado o dever de encaminhar os registros ao Juízo da execução, sem impedir a utilização de outros meios probatórios quando houver omissão administrativa.

Assim, a falha estatal no controle das atividades do preso não pode servir para afastar o direito à remição. Admitir o contrário significaria transferir ao apenado as consequências da ineficiência da própria administração prisional.

A prova testemunhal pode comprovar o trabalho prisional?

SIM. O STJ reconheceu que não existe vedação legal ao uso de prova testemunhal para demonstrar atividade laboral exercida no presídio.

Como a LEP não exige forma específica de comprovação, aplica-se o princípio da liberdade probatória na execução penal, permitindo a utilização de meios idôneos diversos do documento administrativo.

No caso analisado, o Juízo da execução e o Tribunal local recusaram previamente a produção da prova testemunhal apenas porque as testemunhas eram outros detentos, sob o argumento de possível interesse indireto no resultado.

O STJ afastou essa fundamentação. A condição de preso, por si só, não torna o depoimento suspeito ou inválido. Além disso, a alegação de interesse era genérica e sem demonstração concreta de parcialidade.

Segundo a Corte, impedir a produção da prova antes mesmo da oitiva das testemunhas, com base em presunção abstrata, viola o direito à ampla defesa.

O Tribunal também destacou que a participação do Ministério Público e da administração penitenciária na audiência assegura o contraditório, permitindo questionamentos e confronto das declarações com os demais elementos dos autos.

Tese firmada no julgamento:

1. A remição pelo trabalho pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que idônea e devidamente fundamentada.
2. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho.

STJ. 6ª Turma. HC 1.048.611-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2026 (Info 883).

Informativo 884

Provas

Geral

O relatório produzido por investigador de polícia com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa não possui confiabilidade epistêmica mínima para ser utilizado como prova no processo penal

Caso adaptado:

Após uma discussão no estacionamento do estádio, João ofendeu um segurança. O segurança afirmou à polícia ter sido chamado de 'lixo' e de 'macaco velho', o que levou à instauração de inquérito por injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989).

O vídeo do episódio foi submetido a duas perícias oficiais do Instituto de Criminalística, ambas concluindo, com base em escuta técnica e análise espectrográfica, que João não pronunciou a palavra 'macaco', mas algo como 'Paca, véa! Lixo! Véa!'.

Apesar disso, a polícia solicitou novo relatório ao Centro de Inteligência da Delegacia, que utilizou ferramentas de inteligência artificial generativa, como Gemini e Perplexity, e chegou à conclusão oposta. O relatório feito com a IA concluiu que João havia sim pronunciado a palavra 'macaco'. Com base nesse relatório, o Ministério Público ofereceu denúncia por injúria racial, e ela foi recebida.

A defesa impetrou habeas corpus, sustentando que o relatório produzido com uso de IA generativa não possuía confiabilidade científica para servir de prova penal, sobretudo por contrariar duas perícias oficiais. O STJ concordou com a defesa.

O STJ afirmou que o caso não envolve ilicitude da prova nem quebra da cadeia de custódia. O que se decidiu é que o relatório produzido por inteligência artificial generativa carece de mínima confiabilidade epistêmica e, por isso, não pode ser utilizado como prova no processo penal.

A inteligência artificial generativa apresenta um risco conhecido chamado de alucinação: o sistema pode produzir informações falsas ou imprecisas, mas com aparência de veracidade, porque não consulta dados em tempo real, apenas reproduz padrões estatísticos aprendidos durante o treinamento. Esse problema se agrava quando a tarefa exige a análise de áudio: as ferramentas de IA generativa baseadas em grandes modelos de linguagem (LLMs) processam texto, não ondas sonoras, e por isso são inadequadas para análise fonética.

No caso concreto, duas perícias oficiais realizadas pelo Instituto de Criminalística concluíram que o áudio do vídeo não confirmava a pronúncia da palavra 'macaco'. Mesmo assim, a autoridade policial solicitou um relatório produzido por IA generativa, que chegou à conclusão oposta, e foi justamente esse relatório que embasou a denúncia. Esse comportamento revela um viés de confirmação: diante de resultados periciais que não correspondiam à hipótese investigada, buscou-se uma ferramenta que entregasse a resposta desejada, sem respaldo científico.

Embora o juiz não esteja obrigado a seguir as conclusões da perícia oficial, conforme o art. 182 do CPP, só pode se afastar delas com base em fundamentação técnico-científica idônea. Um relatório gerado por IA generativa não preenche esse requisito: não é prova pericial, não tem

metodologia verificável, não permite reprodução controlada dos resultados e não oferece transparência sobre como chegou às suas conclusões.

A admissibilidade de provas no processo penal não se limita à observância de critérios formais de licitude, exigindo também a verificação de adequação epistêmica.

O ‘Relatório Técnico’ produzido por investigador de polícia com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity) não possui mínima confiabilidade epistêmica e não pode ser utilizado como prova no processo penal.

STJ. 5ª Turma. HC 1.059.475-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

O caso concreto, com adaptações, ocorreu da seguinte forma:

Em 12 de março de 2025, após uma partida do campeonato mineiro entre América e Cruzeiro, houve uma confusão no estacionamento do estádio em Belo Horizonte/MG.

O desentendimento teria começado quando um segurança do Cruzeiro pediu que o filho adolescente de Roberto (nome fictício) deixasse a área de circulação entre o vestiário e o ônibus da equipe.

Inconformado com a abordagem, Roberto passou a discutir com o funcionário do clube e teria proferido ofensas verbais.

Imagens exibidas por uma emissora local registraram o momento da discussão e das agressões verbais dirigidas ao segurança.

A vítima informou à autoridade policial que foi chamada de “imprestável” e de “macaco velho” por Roberto.

Em razão dos fatos, foi instaurado inquérito policial para apurar possível prática do crime de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989:

- Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

O vídeo foi encaminhado ao Instituto de Criminalística para análise pericial.

Foram realizadas escuta técnica especializada e análise espectrográfica com equipamentos adequados e softwares próprios. A conclusão apontou que os elementos fonéticos do áudio não confirmavam a pronúncia da palavra “macaco”.

Segundo os peritos, o que teria sido dito por Roberto seria algo semelhante a “paca, véa! lixo! véa!”.

Um segundo laudo complementar, também elaborado pelo Instituto de Criminalística, chegou à mesma conclusão.

Apesar disso, o delegado responsável requisitou ao setor de inteligência policial um novo relatório. Esse documento utilizou ferramentas de inteligência artificial generativa (como

sistemas Gemini e Perplexity) para análise das imagens e do áudio, concluindo, de forma divergente, que Roberto teria pronunciado a palavra “macaco”.

Com base nesse relatório, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Roberto pela prática de injúria racial, prevista no art. 2º-A c/c art. 20-A da Lei nº 7.716/1989, sendo a inicial acusatória recebida pelo juízo competente.

Habeas corpus

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pleiteando o desentranhamento do relatório de inteligência artificial e a anulação do recebimento da denúncia.

O TJ denegou a ordem, entendendo que o documento não era prova ilícita e que sua validade deveria ser analisada no curso da instrução processual.

Inconformada, a defesa recorreu ao STJ, sustentando a inadmissibilidade do relatório por ausência de confiabilidade científica, especialmente diante de sua divergência em relação a duas perícias oficiais.

O STJ concedeu a ordem?

SIM.

O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, mas a Corte concedeu a ordem de ofício para determinar a exclusão do relatório produzido por inteligência artificial generativa dos autos.

Esse relatório não é ilícito, mas é inadmissível

O STJ destacou inicialmente que a controvérsia não envolvia ilicitude da prova nem quebra da cadeia de custódia. Os vídeos originais estavam preservados, e não houve violação ao art. 159 do CPP, pois o relatório de IA não se enquadra como perícia, mas como simples documento.

A questão central dizia respeito à aptidão mínima do material para servir como prova no processo penal, isto é, sua admissibilidade.

A prova deve ser racionalmente idônea

A prova tem a função de fornecer ao juiz elementos para reconstrução dos fatos, sendo o magistrado o destinatário direto da atividade probatória no processo penal.

Embora não haja hierarquia rígida entre provas, isso não autoriza a admissão de elementos destituídos de confiabilidade mínima. O art. 400, § 1º, do CPP permite ao juiz indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Art. 400 (...)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Para o Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca, com apoio na doutrina de Gustavo Badaró, há um limite racional para a admissão da prova: ela somente pode integrar o processo quando possuir capacidade lógica de demonstrar o fato discutido

(Badaró, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

Assim, o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, também alcança a fase de admissibilidade da prova. Se o elemento apresentado não permite conclusões minimamente seguras sobre os fatos, não deve ser admitido nos autos.

A questão estrutural da IA generativa

A inteligência artificial generativa, opera por meio de padrões estatísticos obtidos durante seu treinamento com grandes bases de dados. Ela não acessa informações em tempo real. Em vez disso, produz respostas a partir de previsões probabilísticas, e não de uma verificação técnica objetiva.

Entre os principais riscos dessa tecnologia está a chamada “alucinação”, fenômeno em que o sistema, para preencher lacunas, cria dados incorretos ou inexistentes, mas os apresenta como se fossem verdadeiros.

No caso analisado, a situação era mais delicada.

O material examinado consistia no áudio de um vídeo, composto por ondas sonoras. Contudo, as plataformas utilizadas (Gemini e Perplexity) são modelos de linguagem voltados ao processamento textual, e não sonoro. Para interpretar o áudio, o sistema primeiro converte a fala em texto mediante reconhecimento automático, mecanismo suscetível a falhas, sobretudo em ambientes barulhentos, como estádios esportivos. A partir dessa transcrição imperfeita, o modelo elabora respostas que podem ampliar erros já existentes.

Além disso:

- o sistema pode selecionar expressões mais recorrentes em seus dados de treinamento, ainda que diferentes do conteúdo efetivamente pronunciado;
- não há clareza sobre a responsabilidade por eventuais falhas na transcrição; e
- a defesa não consegue auditar o funcionamento interno da ferramenta, que atua como uma “caixa-preta”, comprometendo o contraditório e o devido processo legal.

O viés confirmatório na investigação

Dois laudos oficiais elaborados pelo Instituto de Criminalística, com emprego de métodos científicos reconhecidos, concluíram que o áudio analisado não continha a expressão “macaco”. Apesar disso, a autoridade investigativa determinou a produção de um novo relatório, desta vez por inteligência artificial generativa, cujo resultado apontou conclusão diversa. Foi esse documento que serviu de base para a acusação.

O STJ entendeu que houve claro viés de confirmação: como as perícias oficiais não corroboraram a hipótese acusatória, buscou-se um mecanismo alternativo capaz de produzir o resultado

desejado. A autoridade policial, o Ministério Público e o Judiciário atribuíram ao parecer probabilístico da IA valor superior ao das perícias técnicas oficiais.

O magistrado pode rejeitar a perícia, desde que motive adequadamente

Nos termos do art. 182 do CPP, o juiz não está obrigado a seguir as conclusões periciais, podendo acolhê-las ou afastá-las. Contudo, o STJ ressaltou que a rejeição de uma perícia oficial exige fundamentação técnico-científica consistente, não sendo suficiente substituí-la por relatório elaborado por IA.

Isso porque o conteúdo produzido por inteligência artificial generativa não possui natureza pericial. Trata-se de documento sem método auditável, sem possibilidade de reprodução controlada e sem transparência quanto aos critérios utilizados para alcançar a resposta. Falta-lhe, portanto, confiabilidade epistêmica para sustentar conclusões racionais sobre os fatos investigados.

Em contrapartida, a perícia oficial detalhou todo o procedimento adotado, incluindo análise espectrográfica, escuta técnica em equipamentos calibrados e comparação fonética entre vozes. Já o relatório de IA resultou apenas de um comando para “transcrever integralmente o áudio do vídeo”, realizado por ferramenta incapaz de processar diretamente ondas sonoras.

O paralelo com a carta mediúnica

O STJ também mencionou precedente firmado no RHC n. 167.478/MS (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025), no qual se discutiu a impossibilidade de utilização de carta mediúnica como prova penal. Na ocasião, assentou-se que determinado elemento pode ser inadmissível não por ilicitude, mas por ausência de confiabilidade epistêmica, ou seja, por não possuir aptidão mínima para demonstrar racionalmente fatos relevantes ao processo.

Da mesma forma que a psicografia depende de crença subjetiva, sem validação racional objetiva, a conclusão produzida por um modelo de linguagem de texto sobre o conteúdo de um áudio decorre apenas de cálculo probabilístico, sem metodologia científica verificável. Em ambas as hipóteses, o elemento não configura prova ilícita, mas tampouco pode ser considerado prova admissível.

Em síntese:

Relatórios produzidos por inteligência artificial generativa, especialmente quando utilizados para análise de áudio, tarefa incompatível com a arquitetura técnica dos LLMs, não possuem confiabilidade epistêmica mínima para ser admitidos como prova no processo penal.

A admissibilidade da prova exige não apenas licitude formal, mas também aptidão racional para subsidiar inferências sobre os fatos. Ausente essa aptidão, o elemento deve ser excluído do processo.

Além disso, o afastamento de perícia técnica oficial por relatório produzido por IA viola o dever de fundamentação técnico-científica exigido pelo art. 182 do CPP.

STJ. 5ª Turma. HC 1.059.475-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/4/2026 (Info 884).

Competência

Outros temas sobre competência

Feminicídio praticado por militar da ativa em dependência militar é de competência do Tribunal do Júri, ainda que haja crimes conexos de natureza castrense

Caso hipotético:

Lucas, soldado do Exército, matou sua namorada Ana, que também era do Exército e servia na mesma unidade militar. Ele a matou com golpes de faca dentro do quartel. Em seguida, ateou fogo na sala, destruindo equipamentos, causando danos à estrutura do quartel e carbonizando o corpo da vítima. Na mesma noite, ele foi encontrado, confessou o crime e revelou ter pego a arma funcional de Ana, pertencente ao Exército.

O Ministério Público estadual denunciou Lucas por feminicídio, e o Juiz do Tribunal do Júri recebeu a denúncia, por entender que, apesar de o crime ter ocorrido em local militar, a motivação não tinha relação com a atividade castrense.

A Justiça Militar, por sua vez, entendeu que seria competente para julgar também o feminicídio. Diante disso, suscitou conflito de competência.

O STJ decidiu que:

- 1) O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar.
- 2) Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União.
- 3) A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do ne bis in idem.

STJ. 3ª Seção. CC 218.865-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2026 (Info 884).

Consideremos a situação hipotética a seguir:

Rafael era sargento do Exército Brasileiro.

Marina, sua companheira, ocupava o posto de tenente no Exército.

Os dois serviam na mesma unidade militar.

Em uma quarta-feira à noite, Rafael, que estava de folga, ingressou nas dependências do quartel e encontrou Marina em um escritório administrativo, onde ela desempenhava suas atividades habituais.

Durante uma discussão, Rafael atingiu a vítima com diversos golpes de faca na região do tórax, causando sua morte.

Após o homicídio, Rafael solicitou fósforos a um colega de farda e incendiou a sala em que o crime ocorreu.

O fogo destruiu computadores, documentos e mobiliário da unidade militar, além de provocar danos à estrutura do prédio e carbonizar o corpo da vítima.

O incêndio foi contido somente após a atuação do Corpo de Bombeiros.

Após a contenção do incêndio, os bombeiros localizaram o cadáver com a arma branca ainda presa ao corpo da vítima.

Na mesma madrugada, Rafael foi encontrado pela polícia e admitiu a prática do crime. Também declarou ter levado a arma funcional de Marina, uma pistola 9mm pertencente ao Exército, acompanhada de 12 cartuchos de munição, e jogado o armamento em um canal pluvial. A arma foi posteriormente recuperada no local indicado por Rafael, juntamente com as munições intactas.

Rafael recebeu voz de prisão em flagrante pelo comandante da unidade militar.

Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva por magistrado da Justiça Estadual durante audiência de custódia.

Ao mesmo tempo, a Justiça Militar da União instaurou Inquérito Policial Militar para apuração dos fatos, realizou audiência de custódia própria e manteve a prisão cautelar na esfera militar.

Na Justiça comum, o Ministério Público apresentou denúncia contra Rafael pela prática do crime de feminicídio (art. 121-A do CP):

- **Feminicídio**

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

O Juiz do Tribunal do Júri de Brasília recebeu a denúncia por entender que, embora o crime tenha ocorrido em área militar, a motivação não possuía relação com a função castrense.

Ao ser informado, o Juiz Federal da Auditoria Militar instaurou conflito positivo de competência no STJ, alegando que, por envolver dois militares da ativa em local submetido à administração militar, caberia integralmente à Justiça Militar da União processar e julgar o caso, inclusive o feminicídio.

O que decidiu o STJ? A competência é da Justiça Militar da União ou do Tribunal do Júri?

O STJ definiu que:

- o feminicídio deve ser julgado pelo Tribunal do Júri; e
- os delitos relacionados a bens jurídicos militares (incêndio, dano em instalações militares, subtração de armamento e fraude processual) competem à Justiça Militar da União, impondo-se a separação dos processos.

O caso envolve conflito entre duas competências constitucionais absolutas.

De um lado, o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88 assegura ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Por outro lado, o art. 124 da CF/88 atribui à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os crimes militares previstos em lei:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Não há hierarquia entre essas normas. Ambas possuem previsão constitucional e coexistem de forma coordenada. Assim, a solução do conflito não consiste em afirmar a prevalência de uma sobre a outra, mas sim em definir precisamente o campo de aplicação de cada uma delas.

Ao analisar o conflito, o STJ estabeleceu os seguintes critérios.

O que prevê o art. 9º do Código Penal Militar

O art. 9º do Código Penal Militar (CPM) estabelece as hipóteses em que determinada conduta será considerada crime militar, ainda que prevista exclusivamente na legislação penal comum:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017, o dispositivo passou a alcançar não apenas os crimes previstos no CPM, mas também infrações previstas na legislação penal comum, desde que praticadas nas hipóteses descritas no artigo, como por militar em serviço, em razão da função ou em local sujeito à administração militar.

No caso de Rafael, havia circunstâncias que, em tese, poderiam atrair a incidência da norma: ele era militar da ativa, a vítima também integrava as Forças Armadas, e os fatos ocorreram dentro de uma unidade militar.

Com base nesses elementos, o Juiz Auditor e o Ministério Público Militar defenderam a competência integral da Justiça Militar.

O STJ, contudo, afastou essa conclusão quanto ao feminicídio.

Por que o feminicídio é de competência do Tribunal do Júri (Justiça Estadual)?

A competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida constitui garantia constitucional, e não simples regra processual. Seu núcleo essencial não pode ser restringido por legislação infraconstitucional.

Assim, nem mesmo o art. 9º do CPM pode afastar a competência do Júri quando inexistente vínculo funcional direto entre o delito e a atividade militar.

No caso em análise, a denúncia excluiu qualquer relação entre o feminicídio e funções castrenses. A motivação decorreu de conflito pessoal e afetivo, inserido em contexto de violência de gênero, sem conexão com missão, dever funcional ou interesse institucional das Forças Armadas.

Ao atribuir o feminicídio à condição de mulher da vítima, o órgão acusatório reconheceu que a conduta estava ligada à violência estrutural de gênero, sem relação com a lógica militar.

O simples fato de o crime ter ocorrido em quartel e envolver militares da ativa não basta para fixar a competência da Justiça Militar. Nos crimes dolosos contra a vida, o elemento determinante é a existência de vínculo funcional direto com a atividade castrense. Inexistente essa relação, prevalece a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Esse entendimento também é adotado pelo STF, que reconhece a competência da Justiça Militar apenas quando o delito praticado entre militares possui ligação direta com o exercício da função castrense:

Compete à Justiça comum (Tribunal do Júri) o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro quando ambos estejam fora do serviço ou da função no momento do crime.

Caso concreto:

Francisco era soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Samuel era cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí. Determinado dia, Francisco, que se encontrava de férias, passeava em Teresina (PI). Samuel percebeu que Francisco estava armado e, mesmo estando de folga, abordou o soldado indagando sobre a arma. Iniciou-se uma discussão e Francisco atirou três vezes contra Samuel, que faleceu em razão dos disparos.

A vítima e o réu - ambos policiais militares à época dos fatos - estavam fora de serviço quando iniciaram a discussão. Logo, não se pode falar que houve crime militar, devendo, portanto, o réu ser julgado pela Justiça Comum estadual (Tribunal do Júri).

STJ. 3ª Seção. CC 170201-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/03/2020 (Info 667).

Por que os crimes conexos são de competência da Justiça Militar da União?

Os demais delitos atribuídos a Rafael possuem natureza distinta.

O incêndio atingiu instalações militares.

O furto envolveu armamento funcional pertencente ao Exército.

O dano recaiu sobre patrimônio submetido à administração castrense.

Já a fraude processual teve o objetivo de modificar a pena do crime.

Tais condutas afetam diretamente bens jurídicos ligados à administração militar, como patrimônio, segurança e regular funcionamento da instituição castrense. Por essa razão, enquadram-se nas hipóteses do art. 9º do CPM e devem ser julgadas pela Justiça Militar da União.

A separação dos processos é obrigatória

Diante da coexistência de duas competências constitucionais absolutas — Tribunal do Júri e Justiça Militar — a legislação processual determina a separação dos feitos.

O art. 79, I, do Código de Processo Penal e o art. 102, “a”, do Código de Processo Penal Militar vedam o julgamento conjunto quando houver concurso entre jurisdição comum e militar:

- Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
(...)

- Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:
Casos especiais
no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
(...)

A separação dos processos não afronta o princípio do *ne bis in idem*, pois as acusações são autônomas e recaem sobre bens jurídicos distintos: de um lado, o bem jurídico “vida”, protegido pela Justiça comum; e de outro, os interesses e bens jurídicos castrenses, submetidos à tutela da Justiça Militar.

Em síntese:

1. O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar.
2. Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União.
3. A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do *ne bis in idem*.

STJ. 3ª Seção. CC 218.865-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2026 (Info 884).

A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar

Caso hipotético:

Policiais receberam denúncias que João estaria praticando tráfico de drogas. Eles foram apurar. Quando João viu a viatura, fugiu para dentro de uma casa. Os policiais ingressaram no local sem mandado judicial nem consentimento do morador e ali encontraram drogas. João foi preso em flagrante. A defesa impetrou habeas corpus alegando que a entrada no imóvel foi ilegal e que, portanto, a droga apreendida constituiria prova ilícita. O que a jurisprudência entende a respeito? A fuga de suspeito para o interior de imóvel ao perceber a aproximação policial configura fundada razão para que os policiais entrem na residência mesmo sem consentimento do morador e autorização judicial?

SIM. O STF pacificou o assunto afirmando que:

A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar.

STF. Plenário. RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de

Moraes, julgado em 17/02/2025.

Em adequação ao entendimento do STF, o STJ também passou a decidir que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.035.519-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/2/2026 (Info 884).

REVISÃO SOBRE A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Inviolabilidade de domicílio

A CF/88 estabelece, em seu art. 5º, a seguinte garantia:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A inviolabilidade do domicílio representa uma das manifestações do direito à intimidade e à vida privada.

Compreendendo o inciso XI:

O ingresso em residência sem autorização do morador somente é permitido nas seguintes hipóteses:

Durante o DIA

- Em caso de flagrante delito;
- Em caso de desastre;
- Para prestar socorro;
- Para cumprir determinação judicial (ex: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).

Durante a NOITE

- Em caso de flagrante delito;
- Em caso de desastre;
- Para prestar socorro.

Portanto, é importante lembrar: não se admite o ingresso em residência durante o período noturno para cumprimento de ordem judicial.

O que se entende por “dia”?

Parte da doutrina adota o critério físico-astronômico, considerando como dia o intervalo entre a aurora e o crepúsculo.

Outra corrente utiliza o critério cronológico.

Recentemente, o STJ firmou o entendimento de que:

Depois do advento do art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passou a ser válido o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no período compreendido entre 5h e 21h.

Configura abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas.

STJ. 3ª Seção. RHC 196.496-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/12/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

O que se entende por “casa”?

O conceito é abrangente e compreende:

- a) a casa e todas as suas dependências, como garagem, quintal, porão, quadra, jardim ou área de lazer etc.
- b) locais de exercício profissional, desde que fechados ao público, como escritórios, consultórios e gabinetes, etc.
- c) aposentos de habitação coletiva, ainda que temporários, como quartos de hotel, pousada, pensão ou motel, etc.

Veículo pode ser considerado casa?

Em regra, não. Por isso, veículos normalmente podem ser vistoriados sem mandado judicial.

Excepcionalmente, o veículo será equiparado a domicílio quando utilizado como moradia, como ocorre em trailers, embarcações habitáveis, cabines de caminhão, etc.

Flagrante delito

Conforme visto, em situação de flagrante delito é possível o ingresso em residência sem autorização do morador, tanto de dia quanto à noite.

Exemplo frequente ocorre nos crimes de tráfico de drogas. Diversas condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 caracterizam crime permanente:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Assim, quando o imóvel é utilizado como ponto de tráfico, o chamado “boca de fumo”, no qual o agente mantém e comercializa drogas ilícitas, o crime se prolonga no tempo, especialmente pelas condutas de “manter em depósito” e “guardar”.

Diante disso, existindo indícios de que há drogas em determinado imóvel, é possível o ingresso policial na residência sem mandado judicial e sem consentimento do morador?

SIM.

Contudo, no caso concreto, devem existir fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito. Essas justificativas que embasaram a entrada forçada deverão ser posteriormente demonstradas pela autoridade, sob pena de responsabilização nas esferas disciplinar, civil e penal, além da possível nulidade dos atos praticados.

O STF consolidou entendimento no sentido de que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (Repercussão Geral – Tema 280) (Info 806).

O STJ também apresenta precedentes relevantes sobre a matéria:

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial.

STJ. 5ª Turma. RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2020 (Info 666).

STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018 (Info 623).

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.

A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606).

Abuso de autoridade

Observe o tipo penal introduzido pela Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Ressalte-se, contudo, que a configuração do crime exige dolo, acrescido de elemento subjetivo especial, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 13.869/2019:

Art. 1º (...)

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

- Explicação do julgado: a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar

Considere a seguinte hipótese:

Agentes policiais receberam informações de que Carlos estaria envolvido com o tráfico de drogas em determinado bairro de Recife.

Para apurar os fatos, os policiais realizaram monitoramento por alguns dias e observaram que Carlos entrava repetidas vezes em um imóvel, saía com objetos e se dirigia a uma área conhecida pela comercialização de entorpecentes.

Em uma ação de patrulhamento, os agentes visualizaram Carlos e decidiram realizar a abordagem.

Ao notar a aproximação da equipe policial, Carlos correu e entrou rapidamente em sua residência, trancando-se no interior do imóvel.

Os policiais o seguiram e ingressaram na casa sem consentimento do morador e sem ordem judicial.

No interior do local, Carlos admitiu que armazenava drogas no local. Em seguida, foram encontradas substâncias ilícitas ocultas em um compartimento no quintal.

Ele foi preso em flagrante, denunciado e, ao final, condenado por tráfico de drogas.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando a ilegalidade da entrada no domicílio, sob o argumento de ausência de consentimento do morador e de mandado judicial, o que tornaria a prova ilícita por derivação.

Qual é o entendimento jurisprudencial? A fuga do suspeito para o interior de imóvel, ao perceber a aproximação policial, constitui fundada razão para ingresso domiciliar sem autorização do morador ou ordem judicial?

SIM.

Em fevereiro de 2025, o STF consolidou o entendimento de que a fuga do suspeito para dentro de imóvel, diante da aproximação policial, caracteriza fundadas razões aptas a justificar o ingresso domiciliar sem consentimento do morador e sem mandado judicial.

O STF, ao julgar o Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO), fixou a tese no sentido de que:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

A justa causa para o ingresso na residência não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Assim, a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar.

Em se tratando de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar independentemente de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que no interior do imóvel ocorre a prática do crime.

Exigir a realização de “investigações prévias” como condição para o ingresso domiciliar significaria acrescentar requisito que não está previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal nem no Tema 280 da Repercussão Geral, desrespeitando os parâmetros definidos pelo STF e restringindo indevidamente as hipóteses constitucionais de ingresso lícito em domicílio.

STF. Plenário. RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/02/2025.

Durante anos, o STJ adotou o entendimento de que a mera fuga do suspeito para o interior da residência, ao perceber a aproximação policial, não era suficiente, por si só, para autorizar o ingresso imediato sem mandado judicial. Nesse sentido: STJ, 3ª Seção, HC 877.943-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/4/2024 (Info 818).

Posteriormente, a jurisprudência do STJ precisou se alinhar ao entendimento firmado pelo STF.

O STF passou a reconhecer que a fuga do suspeito para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação de policiais em patrulhamento de rotina, indica fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, admitindo o ingresso sem mandado judicial.

Essa orientação passou a ser igualmente adotada pelo STJ:

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.035.519-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/2/2026 (Info 884).

Execução penal

Remição

É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de bis in idem

Caso hipotético:

Rodrigo cumpria pena na unidade prisional e foi aprovado no ENEM em 2018. Ele teve direito à remição. Em 2019, foi aprovado no ENCCEJA e teve direito à remição. Em 2024, foi novamente aprovado no ENEM e requereu nova remição. O pedido foi negado sob o fundamento de bis in idem (duplicidade de benefício pelo mesmo fato).

É possível a concessão de remição de pena pela aprovação no ENEM durante a execução penal, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

É possível a concessão de remições distintas pela aprovação no ENEM e pela aprovação no ENCCEJA. Isso porque são exames de naturezas e finalidades diversas, configurando fatos geradores independentes para fins de remição.

No entanto, é vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações sucessivas no ENEM durante a mesma execução penal. A aprovação repetida no mesmo exame configura reiteração de esforço de nível equivalente, sem inovação pedagógica ou elevação de escolaridade, razão pela qual apenas a primeira aprovação pode ser computada para fins de remição, sob pena de bis in idem.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.045.443-SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 11/3/2026 (Info 884).

Previsão legal da remição

O art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) dispõe:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP, portanto, disciplina a remição de pena.

O que é a remição?

A remição consiste no direito do condenado ou do preso cautelar de reduzir o tempo de cumprimento da pena por meio de atividades laborativas ou educacionais, permitindo o abatimento de:

- 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo; ou
- 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

Trata-se de mecanismo de incentivo à ressocialização, estimulando o apenado a empregar seu tempo em atividades produtivas, com vistas à reintegração social e à preparação para o retorno ao mercado de trabalho ao término da pena.

O período remido é considerado como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos legais, conforme o art. 128 da LEP.

Remição pelo TRABALHO	Remição pelo ESTUDO
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena. <i>Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).</i>	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena. <i>Obs.: as 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.</i>
Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto. <i>Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.</i>	Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, <i>aberto</i> ou, ainda, que esteja em <i>livramento condicional</i>. Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.

O art. 126 da LEP exige frequência escolar para fins de remição por estudo. Suponha que um detento recolhido em uma unidade prisional, sem participar de aulas regulares, tenha estudado sozinho e obtido aprovação no ENEM. Essa aprovação pode ser utilizada para remição da pena?

SIM. A aprovação no ENEM autoriza a remição por estudo, ainda que não exista comprovação de matrícula ou frequência em curso formal.

O art. 126 da LEP estabelece a remição de 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade escolar. Em interpretação literal, poderia parecer indispensável a participação do preso em aulas

promovidas pela unidade prisional, com controle das horas estudadas. Contudo, o STJ afastou essa compreensão restritiva.

A Corte aplica interpretação analógica *in bonam partem* ao art. 126 da LEP, ampliando o benefício em situações compatíveis com a finalidade ressocializadora da execução penal. Assim, entende-se que o apenado que, por iniciativa própria, estuda sem vínculo com ensino regular e consegue aprovação no ENEM demonstra esforço educacional suficiente para justificar a remição da pena. Nesse sentido:

1. A remição da pena pela aprovação no ENEM é admitida mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio antes da execução penal.
2. A remição por estudo pode ser reconhecida com base em exame individual como o ENEM, sem necessidade de fiscalização formal do tempo de estudo pelo estabelecimento prisional.

STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no HC 963.651/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 29/10/2025.

Esse entendimento possui respaldo expresso na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual disciplinou o tema e passou a prever, de forma específica, a possibilidade de remição nessa situação:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Na prática, a aprovação no ENEM serve como demonstração objetiva do empenho intelectual do apenado. Não se exige controle detalhado das horas de estudo nem comprovação de frequência em curso regular. O êxito no exame já evidencia dedicação suficiente para autorizar a remição.

O mesmo raciocínio se aplica ao ENCCEJA ("Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos"), prova organizada pelo INEP destinada à certificação e obtenção do diploma do ensino fundamental ou médio.

Imagine a seguinte hipótese:

Fábio cumpria pena em regime fechado em uma penitenciária. Buscando diminuir o tempo de prisão, passou a estudar sozinho.

Em 2019, realizou o ENEM dentro da unidade prisional e foi aprovado. Diante disso, o juízo da execução reconheceu a remição da pena.

No ano seguinte, em 2020, prestou o ENCCEJA, exame voltado à certificação educacional de jovens e adultos, obtendo nova aprovação. Como se tratava de exame distinto, o magistrado também concedeu remição.

Já em 2025, ainda preso, Fábio participou novamente do ENEM, desta vez visando utilizar a nota para ingresso no ensino superior. Após nova aprovação, requereu outro período de remição. O pedido, contudo, foi indeferido. O juízo entendeu que nova concessão pelo mesmo exame configuraria duplicidade de benefício. O Tribunal de Justiça manteve a decisão.

Contra esse entendimento, Fábio impetrou habeas corpus no STJ. Alegou que a aprovação mais recente possuía finalidade diversa da anterior, voltada agora ao acesso à universidade, o que demonstraria novo esforço educacional. Sustentou, ainda, que a negativa contrariava o caráter ressocializador da execução penal.

O STJ acolheu o pedido de Fábio?

NÃO.

O que é a remição de pena por estudo?

A remição é benefício previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que permite ao condenado reduzir parte da pena mediante estudo ou trabalho durante a execução penal. A finalidade da medida é estimular atividades voltadas à ressocialização do apenado.

O STJ possui entendimento consolidado de que a aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena pode gerar remição por estudo, inclusive quando o preso já concluiu o ensino médio anteriormente. Isso porque a preparação autodidata no ambiente prisional demonstra dedicação educacional apta a justificar o benefício.

ENEM e ENCCEJA: exames distintos e remição autônoma

No caso de Fábio, além do ENEM, ele também obteve aprovação no ENCCEJA, recebendo remição em ambos os casos. O STJ admite essa possibilidade porque os exames possuem finalidades diferentes.

O ENCCEJA destina-se à certificação do ensino fundamental e médio para jovens e adultos que não concluíram os estudos na idade adequada. Já o ENEM possui como principal objetivo viabilizar o ingresso no ensino superior. Em razão dessas diferenças de natureza e conteúdo, a Corte entende que cada aprovação pode gerar remição própria e independente.

O problema: duas aprovações no mesmo exame

A controvérsia no caso de Fábio não envolvia a cumulação de remição pelo ENEM e pelo ENCCEJA, hipótese já admitida pelo STJ. A questão surgiu porque ele buscava novo benefício em razão de duas aprovações no mesmo exame nacional: o ENEM de 2019 e o ENEM de 2025.

O STJ concluiu que isso não é possível. A repetição do ENEM durante a mesma execução penal não representa avanço de escolaridade nem atividade educacional diversa. Trata-se do mesmo tipo de avaliação, ligado ao mesmo nível de ensino. Assim, reconhecer nova remição significaria conceder benefício duplicado pelo mesmo fato, caracterizando *bis in idem**.

Com esse entendimento, a Corte firmou orientação de que apenas a primeira aprovação no ENEM pode ser considerada para fins de remição durante a mesma execução da pena. Aprovações posteriores no mesmo exame não autorizam novo abatimento.

*Embora a expressão *bis in idem* seja normalmente utilizada para vedar dupla punição pelo mesmo fato, o STJ aplicou o conceito em sentido mais amplo. A lógica adotada foi a de impedir que um mesmo fato gerador produza duas consequências jurídicas idênticas, seja para punir ou para favorecer o apenado.

O argumento de Fábio não foi aceito pelo STJ

Fábio sustentou que a aprovação obtida em 2025 possuía natureza distinta daquela alcançada em 2019, pois demonstraria maior amadurecimento acadêmico e teria como objetivo o ingresso no ensino superior. O STJ, porém, rejeitou essa tese.

Para a Corte, o aspecto relevante para a remição é a natureza do exame e o grau de escolaridade envolvido, e não o esforço subjetivo empregado em cada realização da prova. Como as duas aprovações decorreram do mesmo exame e estavam relacionadas ao mesmo nível de ensino, incidia a vedação ao *bis in idem*.

O Tribunal também afastou a alegação de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

Segundo o entendimento firmado, o indeferimento da remição não representa punição pelo fato de o apenado continuar estudando. A decisão apenas impede a concessão repetida do mesmo benefício em razão de idêntico fato gerador. O estímulo à educação permanece preservado, vedando-se apenas a duplicidade de benefícios.

Em suma:

É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de *bis in idem*.

A remição da pena pela aprovação no ENEM é admitida mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio antes da execução penal. Contudo, é vedada a concessão de remição por múltiplas aprovações no ENEM durante a mesma execução penal, por configurar duplicidade de benefício pelo mesmo fato (*bis in idem*).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.045.443-SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 11/3/2026 (Info 884).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

INFORMATIVO 1212 - STF

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Membro do Ministério Público mantém foro por prerrogativa de função mesmo quando acusado de crimes sem relação com o exercício do cargo

ODS 16 - Caso hipotético:

Um Promotor de Justiça foi denunciado pela suposta prática de estupro de vulnerável, fato sem qualquer relação com o exercício do cargo. Mesmo o crime não tendo relação com seu cargo ou função, ele será julgado pelo Tribunal de Justiça com base no art. 96, III, da CF/88. O membro de Ministério Público estadual processado por crimes não relacionados com o exercício do cargo ou de suas funções é detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, na forma do art. 96, III, da Constituição Federal.

STF. 2ª Turma. Rcl 84.738 AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/04/2026 (Info 1212).

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Noções gerais sobre o foro por prerrogativa de função

O foro por prerrogativa de função consiste em uma garantia prevista na Constituição Federal, segundo a qual determinadas autoridades, em razão do cargo ocupado, devem ser processadas e julgadas criminalmente por Tribunais específicos, e não por juízes de primeira instância.

Essa prerrogativa não alcança ações cíveis, como demandas de improbidade administrativa, restringindo-se às infrações penais comuns e aos crimes de responsabilidade.

A justificativa para a existência do foro especial está relacionada à necessidade de assegurar maior independência e imparcialidade no julgamento de autoridades que exercem funções relevantes para a estrutura do Estado.

Como exemplo, um Desembargador acusado da prática de crime comum não será julgado por magistrado singular nem pelo Tribunal ao qual pertence, mas sim pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Da mesma forma, Deputados Federais e Senadores possuem foro perante o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão do art. 102, I, “b”, da CF/88.

Embora tecnicamente exista distinção entre “foro por prerrogativa de função” e “foro privilegiado”, a própria jurisprudência do STF costuma utilizar ambas as expressões como sinônimas.

Previsão constitucional e limites das Constituições Estaduais

A regra geral é que somente a Constituição Federal pode instituir hipóteses de foro por prerrogativa de função.

Contudo, o art. 125, §1º, da CF/88 autoriza que as Constituições Estaduais também prevejam hipóteses de competência originária dos Tribunais de Justiça, desde que observem o princípio da simetria.

Assim, autoridades estaduais somente podem receber foro especial se houver cargo equivalente no plano federal contemplado pela Constituição Federal.

Por esse motivo:

- é válida a previsão de foro para Vice-Governadores e Secretários de Estado;
- é inválida a criação de foro para Delegados de Polícia, Defensores Públicos, Procuradores do Estado, Vereadores e Vice-Prefeitos.

O STF consolidou entendimento no sentido de que a ampliação indiscriminada do rol de autoridades com foro especial viola os princípios da simetria, da isonomia e do juiz natural.

Restrição do foro especial pelo STF em 2018

No julgamento da AP 937 QO/RJ, o Supremo Tribunal Federal restringiu o alcance do foro por prerrogativa de função aplicável a Deputados Federais e Senadores.

Na ocasião, foram fixadas duas teses principais:

1. O foro somente se aplica a crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

Assim, delitos cometidos antes da diplomação ou sem qualquer relação com a atividade parlamentar não atraem a competência do STF.

Exemplo hipotético:

Ricardo Menezes, então Deputado Federal pelo Estado de Sergipe, passou a responder investigação por fraude contratual ocorrida cinco anos antes de assumir o mandato parlamentar.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não haveria foro por prerrogativa de função, pois o delito foi praticado antes do exercício do cargo e sem relação com a atividade legislativa.

2. Fixação da competência após o encerramento da instrução

O STF também decidiu, em 2018, que, encerrada a instrução processual, a competência permaneceria no Tribunal originalmente competente, mesmo que a autoridade deixasse o cargo posteriormente.

Caso o agente público perdesse o cargo antes do fim da instrução, o processo deveria ser remetido à primeira instância.

Revisão do entendimento pelo STF em 2025

Em março de 2025, ao julgar o HC 232.627/DF, o STF revisou parcialmente o entendimento firmado em 2018.

Permaneceu válida a tese segundo a qual o foro por prerrogativa de função somente alcança crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Entretanto, foi alterado o entendimento acerca da perda superveniente do cargo.

A Corte passou a entender que a competência permanece no Tribunal competente mesmo após o encerramento do mandato ou da função pública, desde que o crime tenha sido praticado durante o exercício do cargo e em razão dele.

Exemplo hipotético:

Cláudio Albuquerque, ex-Senador da República pelo Estado do Ceará, foi investigado por corrupção passiva supostamente praticada durante o exercício do mandato parlamentar.

Embora tenha deixado o cargo ao final da legislatura, o STF decidiu que a competência para julgamento permaneceria na própria Corte, uma vez que os fatos investigados possuíam relação direta com as funções exercidas.

Foro por prerrogativa de função para membros do Ministério Público

Tema recentemente debatido no STF envolveu a extensão do foro especial aos membros do Ministério Público em crimes sem relação com o exercício funcional.

Caso hipotético

Marcelo Vasconcelos, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável ocorrido em ambiente privado e sem qualquer vínculo com suas atribuições institucionais.

A defesa sustentou que, por não existir relação entre o fato criminoso e o exercício do cargo, a competência seria da primeira instância.

Contudo, o STF entendeu de forma diversa.

Com fundamento no art. 96, III, da Constituição Federal, a Segunda Turma concluiu que membros do Ministério Público estadual possuem foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça mesmo quando o crime imputado não guarda relação com o exercício funcional.

Segundo o entendimento firmado na Rcl 84.738 AgR/PI, a restrição criada pela AP 937 QO/RJ foi construída especificamente para parlamentares federais e não se aplica automaticamente às carreiras vitalícias, como Magistratura e Ministério Público.

Fundamentos utilizados pelo STF

O Supremo Tribunal Federal destacou dois fundamentos centrais para justificar a manutenção do foro especial aos membros do Ministério Público:

1. Proteção contra pressões externas

O julgamento por órgão colegiado reduz riscos de influência indevida, perseguições institucionais e constrangimentos direcionados ao exercício funcional.

2. Preservação da independência funcional

Promotores e magistrados frequentemente atuam em casos sensíveis e de grande repercussão social.

Sem o foro especial, poderiam sofrer investigações ou ações penais utilizadas como mecanismo de retaliação ou intimidação, comprometendo a autonomia necessária ao exercício das funções institucionais.

Em síntese

O STF firmou o entendimento de que:

O membro do Ministério Público estadual processado por crime não relacionado ao exercício do cargo ou de suas funções continua sendo detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 96, III, da Constituição Federal.

STF – 2ª Turma – Rcl 84.738 AgR/PI – Rel. Min. Dias Toffoli – julgado em 14/04/2026 (Info 1212).

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei Antifacção (ou Lei Raul Jungmann)

Art. 1º

Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

LEI ANTIFACÇÃO (LEI Nº 15.358/2026) – NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A Lei nº 15.358/2026, conhecida como Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann, instituiu um novo regime jurídico voltado ao enfrentamento de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

A legislação foi criada com o objetivo de combater estruturas criminosas que utilizam violência extrema, grave ameaça e domínio territorial para intimidar a população, afrontar o Estado e comprometer serviços essenciais.

Além de criar novos tipos penais, a norma promoveu alterações no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Execução Penal, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei de Lavagem de Capitais e demais legislações correlatas.

CRIME DE DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO (ART. 2º)

O art. 2º da Lei nº 15.358/2026 tipificou o denominado crime de domínio social estruturado, direcionado à repressão de práticas violentas executadas por facções criminosas, milícias privadas ou grupos paramilitares.

A figura típica abrange diversas condutas voltadas à intimidação coletiva, controle territorial, sabotagem de serviços públicos e enfrentamento direto das forças estatais.

Caso hipotético

Na cidade fictícia de Serra Azul, localizada no interior do Estado do Maranhão, integrantes da facção denominada “Comando da Serra” passaram a controlar bairros periféricos mediante intensa violência armada.

O grupo, liderado por Márcio Vinícius, de 38 anos, e Eduardo Nogueira, de 34 anos, impôs barricadas em vias públicas, incendiou ônibus coletivos e passou a cobrar valores ilícitos de comerciantes locais para permitir o funcionamento de estabelecimentos.

Durante operação policial realizada para cumprimento de mandados judiciais, integrantes da organização utilizaram drones para monitoramento das equipes de segurança, além de promover disparos contra agentes públicos e destruir câmeras de vigilância instaladas pelo município.

As investigações apontaram que adolescentes eram utilizados para transporte de armamentos e comunicação entre os membros da facção.

No curso das diligências, verificou-se ainda que o grupo mantinha ligação com organização criminosa situada em país vizinho, realizando remessas financeiras clandestinas para aquisição de armas de uso restrito.

Diante dos fatos, os investigados foram denunciados pela prática do crime de domínio social estruturado, previsto no art. 2º da Lei nº 15.358/2026.

ELEMENTOS DO CRIME DE DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO

- Sujeito ativo

O delito possui natureza de crime próprio, exigindo que o agente integre organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada.

- Sujeito passivo

O sujeito passivo é a coletividade, razão pela qual se trata de crime vago.

Elemento subjetivo

Exige-se dolo.

Em determinados incisos, a lei também prevê finalidade específica, como:

- impor controle territorial;
- dificultar atuação estatal;
- intimidar autoridades;
- obter domínio social ou econômico.

Bem jurídico tutelado

O crime possui caráter pluriofensivo, protegendo:

- a paz pública;
- a segurança coletiva;
- a incolumidade pública;
- o funcionamento das instituições públicas e privadas.

INTIMIDAÇÃO MASSIVA E CONTROLE TERRITORIAL

A Lei Antifacção incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de intimidação massiva, caracterizado pela utilização sistemática de violência e terror para submissão da população e enfraquecimento do Estado.

Exemplo:

No município fictício de Porto Verde, no Estado do Pará, integrantes da milícia denominada “Guardiões do Norte” passaram a controlar clandestinamente serviços de transporte alternativo, fornecimento irregular de internet e distribuição de gás de cozinha.

Os moradores eram coagidos mediante ameaças armadas e impedidos de denunciar os fatos às autoridades.

Além disso, a organização passou a determinar horários de funcionamento do comércio local, impondo regras próprias de circulação em determinadas comunidades.

As condutas se enquadraram no inciso IV do art. 2º da Lei Antifacção, em razão do controle social e econômico exercido mediante violência e grave ameaça.

NEUTRALIZAÇÃO DAS FORÇAS ESTATAIS

A legislação também reprime ações destinadas ao enfrentamento direto das forças de segurança pública.

Exemplo

Na cidade fictícia de Vale do Horizonte, no Estado de Goiás, uma facção criminosa incendiou caminhões e instalou obstáculos em rodovias para impedir a entrada de equipes policiais durante operação de combate ao tráfico de drogas.

Os criminosos utilizaram explosivos improvisados, bloquearam acessos urbanos e efetuaram disparos contra viaturas.

Nesse cenário, a atuação criminosa caracterizou a hipótese prevista no inciso III do art. 2º, consistente na obstrução das operações de manutenção da ordem pública.

SABOTAGEM DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESSENCIAIS

O art. 2º também alcança ataques dirigidos contra estruturas essenciais ao funcionamento do Estado e da sociedade.

Exemplo:

Em operação realizada no município fictício de Nova Esperança, no Estado do Tocantins, autoridades identificaram grupo criminoso responsável por ataques simultâneos contra agência bancária, estação rodoviária e subestação de energia elétrica.

Os autores utilizaram explosivos e armamento pesado para inviabilizar a atuação policial e provocar pânico generalizado na população.

As investigações demonstraram que a ação tinha o objetivo de assegurar fuga de membros da organização após roubo milionário a instituição financeira.

As condutas foram enquadradas nos incisos V e IX do art. 2º da Lei nº 15.358/2026.

DIFERENÇA ENTRE LEI ANTIFACÇÃO E LEI ANTITERRORISMO

A Lei Antifacção não exige motivação ideológica, religiosa, racial ou discriminatória.

Diferentemente da Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), basta que a organização utilize violência extrema para domínio territorial, intimidação coletiva ou sabotagem institucional.

Assim, o foco da Lei nº 15.358/2026 recai sobre o controle criminoso exercido por facções e milícias.

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime possui natureza formal.

A consumação ocorre com a simples prática da conduta prevista nos incisos do art. 2º, independentemente da efetiva consolidação do domínio territorial ou da paralisação estatal.

Crime-obstáculo

A Lei Antifacção também pune atos preparatórios.

Exemplo:

Na cidade fictícia de Santa Helena do Oeste, no Estado do Mato Grosso, policiais apreenderam grande quantidade de explosivos, drones e armamentos em imóvel utilizado por integrantes da facção “Nova Resistência”.

As investigações apontaram que o material seria empregado em ataque coordenado contra unidade prisional da região.

Embora a ação criminosa não tenha sido executada, os agentes responderam pelo crime previsto no art. 2º, §5º, da Lei nº 15.358/2026, em razão da prática de atos preparatórios inequívocos.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

A pena pode ser aumentada de 2/3 até o dobro quando:

- houver liderança da organização;
- utilização de armas de uso restrito;
- participação de agente público;
- recrutamento de crianças e adolescentes;
- uso de tecnologias avançadas;
- conexão internacional;
- infiltração em contratos públicos.

Exemplo:

No município fictício de Lagoa Grande do Sul, no Estado da Bahia, investigações revelaram que servidores públicos municipais auxiliavam facção criminosa responsável por exploração ilegal de minério em área de preservação ambiental.

O grupo utilizava drones, rádios criptografados e armamento de uso restrito para monitorar operações policiais.

Além disso, adolescentes eram aliciados para atuar como vigilantes armados da organização.

As circunstâncias autorizaram a incidência de diversas majorantes previstas no §1º do art. 2º.

FACÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA

O §2º do art. 2º define facção criminosa como agrupamento de três ou mais pessoas que empregam violência ou coação para:

- impor domínio territorial;
- intimidar autoridades;
- controlar comunidades;
- atacar serviços essenciais.

A nova legislação não revogou a Lei nº 12.850/2013, mas criou espécie especial de organização criminosa, regida pelo princípio da especialidade.

AUXÍLIO-RECLUSÃO E CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

O §6º do art. 2º vedou o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes de investigados ou condenados pelos crimes previstos na Lei Antifacção.

Parte da doutrina sustenta possível inconstitucionalidade da medida por violação ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Segundo esse entendimento, familiares não poderiam sofrer consequências decorrentes da prática criminosa atribuída ao segurado.

VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS E “ANONIMATO DECISÓRIO RELATIVO”

A Lei nº 15.358/2026 estabeleceu que homicídios praticados por integrantes de facções criminosas, quando conexos ao crime de domínio social estruturado, serão julgados por Varas Criminais Colegiadas.

A medida busca assegurar proteção institucional aos magistrados, diluindo a responsabilidade decisória entre vários juízes.

A doutrina denomina o mecanismo de “anonimato decisório relativo”, utilizado para reduzir riscos de intimidação por organizações criminosas.

PRISÃO PREVENTIVA

O §9º do art. 2º prevê que a prática dos crimes previstos na Lei Antifacção constitui causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

Entretanto, parcela da doutrina aponta possível incompatibilidade da norma com o princípio constitucional da presunção de inocência, sustentando que a prisão cautelar exige fundamentação concreta baseada nas circunstâncias do caso.

FAVORECIMENTO AO DOMÍNIO SOCIAL ESTRUTURADO (ART. 3º)

O art. 3º criminaliza condutas de apoio, financiamento ou colaboração com facções criminosas.

Caso hipotético:

Na cidade fictícia de Bela Vista do Norte, no Estado de Alagoas, Carlos Henrique Ferreira, de 47 anos, proprietário de um galpão industrial, permitiu que integrantes da facção “Aliança Vermelha” utilizassem o imóvel para armazenamento clandestino de armas e explosivos.

Paralelamente, Vanessa Ribeiro, de 29 anos, administradora de perfis em redes sociais ligados ao grupo criminoso, divulgava mensagens incentivando ataques contra agentes públicos e operações policiais.

As investigações demonstraram ainda que outro investigado, Marcelo Duarte, de 31 anos, fornecia informações sobre deslocamento de viaturas policiais em troca de vantagens financeiras.

Os envolvidos foram denunciados pela prática do crime de favorecimento ao domínio social estruturado, previsto no art. 3º da Lei nº 15.358/2026.

CONCURSO ENTRE OS ARTS. 2º E 3º

É possível o concurso material entre os delitos dos arts. 2º e 3º.

Assim, o agente que integra ou financia organização criminosa e, simultaneamente, participa de ataques violentos voltados ao domínio territorial, responderá por ambos os crimes cumulativamente.

HEDIONDEZ

O art. 4º da Lei nº 15.358/2026 classificou como hediondos:

- o crime de domínio social estruturado;

- o favorecimento ao domínio social estruturado.

Em razão disso, os delitos:

- são insuscetíveis de anistia, graça e indulto;
- não admitem fiança;
- não permitem livramento condicional;
- possuem regime jurídico mais gravoso previsto na Lei dos Crimes Hediondos.